

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA
PROGRAMA DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DA
EMPRESA E DOS NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO

PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO PREENCHIMENTO DO PPP (PERFIL
PROFISSIOGRÁFIO PREVIDENCIÁRIO) NO CONTEXTO TRABALHISTA E
PREVIDENCIÁRIO**

ARAPONGAS
2025

PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO

**OS EFEITOS JURÍDICOS DO PREENCHIMENTO DO PPP (PERFIL
PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) NO CONTEXTO TRABALHISTA E
PREVIDENCIÁRIO**

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de mestre
em direito da empresa e dos negócios,
pelo Programa de Pós-Graduação em
Mestrado Profissional da Universidade do
Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Linha de atuação: direitos sociais e
desenvolvimento humano-empresarial

Orientador: Prof. Mauricio de Carvalho Góes

Arapongas

2025

N583e

Nicastro, Pedro Henrique Waldrich

Os efeitos jurídicos do preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no contexto trabalhista e previdenciário. / Pedro Henrique Waldrich Nicastro -- 2025.

84 f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Mauricio de Carvalho Góes.

1. Direito previdenciário. 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). 3. Aposentadoria especial. 4. Riscos ambientais. 5. Insalubridade. 6. Perícia técnica pericial. I. Título. II. Góes, Mauricio de Carvalho.

CDU 349.3

Pedro Henrique Waldrich Nicastro

Os efeitos jurídicos do preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no contexto trabalhista e previdenciário.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em direito da empresa e dos negócios, pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)
Linha de atuação: direitos sociais e desenvolvimento humano-empresarial

Data _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Mauricio de Carvalho Góes

Participante – Instituição

Participante – Instituição

LISTA DE SIGLAS

CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
EPI	Equipamento de Segurança Individual
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
LTCAT	Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho
NRs	Normas Regulamentadores
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho é fruto de abdicação de muito tempo com minha família com o meu escritório de advocacia que me ajudaram nesta empreitada.

A minha esposa Elizete Negreiros Nicastro e meus filhos Renato e Benjamin pela compreensão da minha ausência e pela motivação em não me deixar desistir e por me dar forças e coragem na caminhada.

A minha mãe Clarice Waldrich Nicastro que com seu amor e carinho me deu aconchego e paz em muitos momentos dedicados aos estudos.

Aos meus companheiros de lida do escritório de advocacia Nicastro & Santos Advogados Associados, que seguraram o fardo para permitir a abdicação do meu tempo no trabalho. Em especial pela minha sócia Dra Marcia Cristina dos Santos Rosaneli que está comigo desde o primeiro ano de universidade lá em 2006 e me apoiou em todos os trabalhos que me propus a fazer para o crescimento profissional.

Ao meu orientador Dr. Mauricio de Carvalho Góes pelas sábias palavras e dedicação ao conhecimento, bem como pela boa amizade.

Por fim, a todos os meus amigos que me ajudaram em muitos momentos do mestrado, desde a indicação feita pelo meu amigo e Professor Malcon Robert e a todos aqueles professores e amigos de sala de aula, em especial aos Professores Wilson Engelmann, Cristiano Colombo e Guilherme Wünsch e aos alunos Raquel Barbosa de Castro Vicentini e Casimiro Ancilon Alencar Neto.

RESUMO

O presente trabalho analisa a importância do preenchimento do formulário de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) na legislação previdenciário para o reconhecimento da atividade especial na concessão dos benefícios previdenciários junto a Previdência Social e também na seara do direito do trabalho. Aborda como problema os efeitos jurídicos do preenchimento do formulário de PPP com informações infiéis da realidade do ambiente de trabalho que deverá ser enfrentado pelo segurado, demonstrando a resistência do Poder judiciário em deferir a prova pericial. Neste sentido, o objetivo do presente trabalho foi trazer uma proposta legislativa com fundamentos considerados suficientes e objetivos para impugnação do formulário de PPP com a previsibilidade do deferimento da produção da prova pericial. No primeiro capítulo, apresenta os benefícios e generalidades da legislação previdenciária que compõe o reconhecimento da atividade especial. Na sequência, ganha destaque a importância da realização perícia técnica pericial na lide previdenciária quando há divergências de informações do formulário de PPP com a realidade do ambiente do trabalho. Demonstram-se as semelhanças entre as matérias de reconhecimento da atividade especial com o reconhecimento do adicional de insalubridade na esfera trabalhista. Por último, analisa-se o direito à produção de prova pericial nos autos previdenciários que deveria ser tratado como via de regra, além de apresentar uma proposta legislativa como forma de garantir previsibilidade e segurança jurídica para os jurisdicionados.

Palavras-chave: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); aposentadoria especial; riscos ambientais; insalubridade; perícia técnica pericial.

ABSTRACT

This paper analyzes the importance of completing the PPP (Professional Social Security Profile) form in social security legislation for the recognition of special activity in the granting of social security benefits with Social Security and also in the field of labor law. It addresses the legal effects of filling out the PPP form with false information about the reality of the work environment that the insured will have to face, demonstrating the Judiciary's resistance to granting expert evidence. Therefore, the objective of this paper was to propose a legislative proposal with grounds considered sufficient and objective for challenging the PPP form, with the predictability of the acceptance of expert evidence. The first chapter presents the benefits and generalities of the social security legislation that governs the recognition of special activities. It then highlights the importance of conducting a technical expert assessment in social security disputes when there are discrepancies between the information in the PPP form and the reality of the workplace. The chapter also demonstrates the similarities between the recognition of special activities and the recognition of the hazardous work allowance in the labor sphere. Finally, the right to produce expert evidence in social security proceedings is analyzed, which should be treated as a rule, in addition to presenting a legislative proposal as a way to guarantee predictability and legal certainty for those under its jurisdiction.

Keywords: Social Security Professional Profile (PPP); special retirement; environmental risks; Unhealthiness; expert technical expertise.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ATIVIDADE ESPECIAL NA COMPOSIÇÃO OU FORMAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E O FORMULÁRIO DE PPP	11
2.1 Princípios constitucionais do direito previdenciário que amparam o direito aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial	12
2.2 Aspectos previdenciários acerca da atividade especial; (benefícios e generalidades).....	15
2.3 O papel do PPP no contexto trabalhista e previdenciário.....	19
2.4 Riscos ambientais vinculados ao PPP	26
3 DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA EM CASOS DE DIVERGÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES DO FORMULÁRIO DE PPP .	36
3.1 Da caracterização da atividade especial no processo previdenciário	37
3.2 Da produção da prova pericial nas reclamações trabalhistas	45
3.3 Semelhanças da interdisciplinaridade para construção do processo previdenciário garantidor da proteção social ao segurado	49
4 DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NA MATÉRIA DE PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL	54
4.1 Do direito à prova no devido processo legal e busca da verdade real	55
4.2 Da extensão do princípio da proteção no reconhecimento da atividade especial	59
4.3 Do projeto de legislação especial como forma de garantir do direito da prova pericial técnica na comprovação da atividade especial	63
5 CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS	75
ANEXO A - FORMULÁRIO DE PPP	79

1 INTRODUÇÃO

Na prática da advocacia previdenciária encontramos muitas dificuldades na comprovação da atividade especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pois grandes partes destas dificuldades estão relacionadas na obtenção do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou quando há omissões ou irregularidades nas informações prestadas pelas empresas no campo fator de risco, que culminam no indeferimento do benefício pleiteado.

Em razão da elevada importância que os respectivos formulários de PPP representam para a concessão dos benefícios previdenciários, verificar-se-á que, quando há informações consideradas infiéis ao ambiente de trabalho, acarretará no problema que deverá ser enfrentado pelo segurado que buscará comprovar as reais condições de trabalho na via judicial. Acrescente-se que tal problema não é possível de ser解决ado pela via administrativa junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) que, na prática, não acolhe os questionamentos dos segurados constantes no requerimento de aposentadoria.

Em que pese utilizarmos o Código de Processo Civil como base da instrução processual no direito previdenciário, que, por sua vez, garante a possibilidade de produzir a prova pericial, é certo que tal meio de prova não é garantido como, via de regra, nos processos judiciais previdenciários, que se discutem a veracidade das informações do formulário de PPP questionadas pelo segurado. O deferimento da referida prova na prática é uma faculdade do juiz da instrução processual que analisará de forma subjetiva a impugnação realizada pelo segurado, cujos argumentos e fundamentos deverão ser capazes de levar ao convencimento do juízo.

Mas, afinal, que argumentos e fundamentos são estes que o segurado deverá apresentar para conseguir convencer o juiz a deferir a prova técnica pericial diante de um formulário de PPP com informações infiéis do ambiente do trabalho? Se o código de processo civil garante o direito de produzir tal prova, porque o Poder Judiciário apresenta certa resistência em permitir o seu deferimento quando postulado pelo segurado no processo judicial?

Perguntas estas que parecem simples de serem respondidas, mas a advocacia previdenciária em cada processo judicial que se discutirá a veracidade

das informações do formulário de PPP se deparará com a incerteza e insegurança quanto ao deferimento da prova técnica pericial, por depender da subjetividade do convencimento do magistrado, ao contrário da prática da advocacia trabalhista que se discute os mesmos fundamentos e argumentos para questionar as informações de agentes nocivos para fins de comprovação do adicional de insalubridade, que terá a certeza do deferimento da prova técnica pericial.

Para tanto, o tema é atual e relevante para a prática profissional no direito previdenciário e trabalhista, ao analisar os efeitos jurídicos que envolvem o formulário de PPP utilizado para o reconhecimento da atividade especial junto ao INSS e também para a demonstração da insalubridade e periculosidade do ambiente do trabalho na seara do direito do trabalho, com o objetivo de responder as perguntas quanto ao problema apresentado no presente trabalho, consistente em discutir junto ao Poder Judiciário a veracidades das informações lançadas pela empresa no formulário de PPP na comprovação da atividade especial através da produção da prova técnica pericial, com a segurança de que se obterá o seu deferimento através da fundamentação e argumentação tidas como adequadas e previsíveis, conforme se apresentará na proposta final.

A metodologia aplicada será com base na doutrina, jurisprudência e legislação, bem como a pesquisa será realizada com a coleta de dados na base de dados da CAPS e na Biblioteca da Unisinos.

A pesquisa, no seu desenvolvimento, será dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, apresentará os princípios constitucionais e aspectos previdenciários previsto na legislação quando ao reconhecimento da atividade especial na composição dos benefícios previdenciários, enfatizando a importância do PPP também no contexto trabalhista e apresentando todos os riscos ambientais que deverão ser observados no respectivo documento.

Já no segundo capítulo, demonstrará como é feita a produção da prova do reconhecimento da atividade especial nos autos previdenciário, demonstrando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do valor probatório do PPP e, sobretudo, da apontando a resistência criada por juízes federais para o deferimento da prova pericial técnica na Justiça Federal.

Verificar-se-á que na justiça do trabalho, por possuir legislação específica tratando da realização de perícia técnica pericial para o reconhecimento da atividade insalubre/perigosa, não há dificuldades ou barreiras para impedir o deferimento

deste meio de prova, ainda que se tenha prova documental demonstrando o contrário, facilitando para o jurisdicionado a previsibilidade de fazer prova real das condições do trabalho através de um *expert* imparcial e evitando o cerceamento de defesa.

As semelhanças entre as matérias de reconhecimento de atividade especial no direito previdenciário com o reconhecimento do adicional de insalubridade/periculosidade que tratam das mesmas informações relacionadas ao ambiente laboral traz a reflexão da importância de garantir ao segurado a busca da verdade real sobre direitos considerados fundamentais.

No terceiro capítulo, abordará acerca da aplicação do Código de Processo Civil no direito previdenciário, o qual não satisfaz as particularidades da relação jurídica de proteção social na matéria de produção prova do reconhecimento da atividade especial. Para a obtenção de um processo justo no direito previdenciário deverá dar o devido respeito ao direito à prova corolário do princípio do devido processo legal, permitindo sem maiores dificuldades a ampla produção probatória.

Além disto, estar-se-á diante de um processo que deverá buscar dar a devida proteção ao jurisdicionado, reconhecendo a sua desigualdade frente ao empregador que emitiu um formulário de PPP sem a sua participação e deverá ter o respaldo do Judiciário quando desafiar tais informações através da impugnação específica e fundamentada no processo previdenciário, para ter o direito da contraprova através do deferimento da prova técnica pericial.

O trabalho também demonstrará os entendimentos jurisprudenciais adotados pelos Tribunais para considerar a aplicação do princípio da proteção em favor do segurado da Previdência Social e também acerca de entendimentos já consolidados que deveriam ser estendidos para todo o território nacional através da criação de uma Lei específica tratando do tema de produção de prova pericial no reconhecimento da atividade especial.

Por fim, o trabalho apresentará uma proposta de legislação para a matéria processual de comprovação da atividade especial, como forma de garantir aos segurados e, também, para os advogados previdenciaristas uma previsibilidade dos fundamentos a serem utilizados na impugnação do formulário de PPP, a fim de garantir maior segurança jurídica no direito de produzir a prova técnica pericial, além de garantir maior efetividade do Judiciário na aplicação do devido processo legal.

2 ATIVIDADE ESPECIAL NA COMPOSIÇÃO OU FORMAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E O FORMULÁRIO DE PPP

O Regime Geral de Previdência Social abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada, bem como aqueles servidores públicos de Município que não possui o Regime Próprio de Previdência Social, sendo regido pela Lei nº 8.213/1991 denominada “Plano de Benefícios de Previdência Social” e pelo Decreto nº 3.048/1999 denominado “Regulamento da Previdência Social”.

Para Rocha¹ a União mantém o Regime Geral de Previdência Social, enquanto os Estados e Municípios também poderiam criar regimes próprios de previdência para os seus servidores de cargo efetivo, os quais ficariam excluídos da cobertura do regime geral:

A previdência pública no Brasil apresenta um primeiro pilar público composto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis e militares (RPPS). A diferenciação entre os regimes principia pelos segurados abrangidos, estando arrolados no art. 11 da Lei nº 8.213/91 - reproduzidos no art. 12 da Lei nº 8.212/91 - aqueles cobertos pelo Regime Geral.

Além do Regime Geral, a União mantém (arts. 183 a 230 da Lei nº 8.112/90) e os Estados e Municípios também poderiam criar regimes próprios de previdência para seus servidores ocupantes de cargos efetivos, caso em que estes ficam excluídos do regime geral por força dos arts. 13 da Lei nº 8.212/91 e 12 da Lei nº 8.213/91.

Nas palavras de Castro e Lazzari², assim descreve acerca do Regime Geral de Previdência Social:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPs abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego; os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por ‘pro labore’; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais.

¹ ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social:** lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 20. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade, 2022. p. 78.

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 181-182.

ministros de confissão religiosa etc. É regido pela Lei n. 8.213/1991, intitulada ‘Plano de Benefícios da Previdência Social’, sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, permitindo, ainda, que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, passando também a serem filiados ao RGPS. É o único regime previdenciário compulsório brasileiro que permite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento - art. 194, I, da Constituição (grifo nosso).

Desta forma, para todos os segurados regidos pelo Regime Geral da Previdência Social é garantido o direito aos benefícios programáveis de previstos nos artigos 52 e 57 da Lei nº 8.213/1991, a saber, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial – benefícios estes em que a atividade especial é considerada para aumentar o tempo de serviço ou para preencher o requisito de concessão, conforme será abordado adiante.

2.1 Princípios constitucionais do direito previdenciário que amparam o direito aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial

O Direito Previdenciário, como ramo do Direito Público, encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, notadamente no Título VIII, que trata da Ordem Social, e especificamente no Capítulo II, dedicado à Seguridade Social. Nesse contexto, os princípios constitucionais assumem papel central na interpretação e aplicação das normas previdenciárias, servindo de alicerce para a efetivação dos direitos sociais, especialmente no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição e à aposentadoria especial.

Nesta linha de raciocínio, o professor e magistrado Savaris preceitua acerca da aplicação da finalidade dos princípios constitucionais na seguridade social³:

A coerência lógica das normas jurídicas de determinado sistema é emprestada por seus princípios, essas normas fundamentais que lhe oferecem consistência axiológica e conformam um conjunto de normas orientadas a determinado fim, qual seja, a proteção humana e social. Nessa ordem de ideias, seriam princípios fundamentais aplicáveis à seguridade social os princípios do Estado Social, da cidadania (CF/88, art. 1º, II), da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º,

³ SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 38.

III), do valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, IV), da solidariedade, bem-estar e justiça sociais (CF/88, art. 3º, I, e art. 193), da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, III, e art. 170, VII), da prevalência dos direitos humanos (art. 4, II), do desenvolvimento e autodeterminação da pessoa humana (art. 3º, II, e art. 4º, II).

Neste contexto, dada a importância da seguridade social como direito fundamental, tem-se que o direito previdenciário atuará como ramo do Direito Público na interpretação e aplicação destes princípios Constitucionais em favor do segurado, tanto para aquele que contribuiu para o sistema previdenciário quanto para aquele que será assistido pelo Estado, conforme ensinam os doutrinadores Castro e Lazzari⁴:

O Direito Previdenciário, ramo do Direito Público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio dos regimes – que, no caso do ordenamento estatal vigente, e especificamente no caso do Regime Geral de Previdência, também serve como financiamento das demais vertentes da Seguridade Social, ou seja, Assistência Social e Saúde –, bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários nos diversos Regimes existentes – não apenas o Regime Geral, mas também os Regimes Próprios, cujos segurados são os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos e vitalícios.

Desta forma, dentre os diversos princípios constitucionais aplicados na Seguridade Social, destacam-se os princípios da isonomia e da solidariedade, que amparam os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, conforme será abordado.

O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, veda discriminações arbitrárias e impõe o tratamento desigual apenas quando fundado em critérios razoáveis. Para Alexy, os conceitos de tratamento igual e tratamento desigual apresentam ambiguidades, pois podem ser compreendidos tanto em relação aos atos como também em relação as consequências⁵:

Os conceitos de tratamento igual e tratamento desigual têm uma ambigüidade fundamental. Eles podem compreendidos tanto em relação a atos como em relação a consequências. A compreensão relacionada a atos está ligada exclusivamente às ações estatais

⁴ SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 121.

⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 416.

enquanto tais. Já, para a compreensão relacionada a consequências são as consequências fáticas da ação estatal que são decisivas.

Neste sentido, no âmbito do Direito Previdenciário, a ação estatal confere ao benefício de aposentadoria especial uma aplicação legítima do tratamento desigual, pois reconhece a condição diferenciada de trabalhadores expostos a riscos à saúde, como forma de compensar o desgaste precoce e proteger a vida.

Shuster⁶ preceitua o princípio da igualdade corolário da isonomia como fundamento do tratamento diferenciado do benefício de aposentadoria especial:

A aposentadoria especial tem como fundamento a presunção de um dano futuro, devendo o risco ser percebido pelo binômio probabilidade/magnitude (risco de dano). Isso justifica a aplicação, ao trabalhador segurado, dos princípios da igualdade, no sentido de lhe conferir um tratamento diferenciado, e da prevenção (em sentido lato), no sentido de antecipar-se ao dano e internalizar o risco, com vistas à sua proteção.

Da mesma forma, a aposentadoria por tempo de contribuição, ao permitir o benefício sem idade mínima (até a EC 103/2019), era uma forma de tratar com justiça os segurados que ingressaram cedo no mercado de trabalho e contribuíram por longos períodos.

Já no campo que se insere ao princípio da solidariedade, base estrutural do sistema de seguridade social (art. 194, caput, da CF), implica que todos os membros da sociedade contribuem, conforme sua capacidade, para garantir proteção aos que dela necessitam. Esse princípio sustenta o regime previdenciário contributivo e solidário, em que a proteção é garantida não apenas pelo esforço individual, mas pela cooperação de todos os segurados.

Neste sentido, Castro e Lazzari⁷ descreve:

Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção à dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

⁶ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência:** os caminhos do direito (processual) previdenciário. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2022. p. 94.

⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 79.

Sendo assim, o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial traduz a ideia de que a sociedade deve amparar seus trabalhadores após determinado período de contribuição, sobretudo aqueles em atividades de risco, materializando o compromisso coletivo com o bem-estar e a justiça social.

A análise dos princípios constitucionais do Direito Previdenciário revela que a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial não são meros benefícios legais, mas direitos fundamentais sustentados por valores como a dignidade humana, a igualdade e a solidariedade. Sua preservação e correta aplicação são imperativos constitucionais que se impõem ao legislador, ao administrador e ao intérprete do Direito.

2.2 Aspectos previdenciários acerca da atividade especial; (benefícios e generalidades)

O reconhecimento da atividade especial pela Previdência Social ocorre quando há requerimento do segurado de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria especial ou benefício de tempo de contribuição, no qual há períodos em que, comprovadamente, trabalhou exposto aos agentes nocivos ou perigosos à sua saúde.

Tanto o benefício de aposentadoria especial quanto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial garantirá ao segurado o direito a aposentadoria de forma mais prematura quando comparada com o benefício de aposentadoria por idade, isto porque o legislador buscou compensar esses trabalhadores pelo desgaste sofrido quando trabalhou exposto aos agentes nocivos ou perigosos à sua saúde.

Neste sentido, citam-se as palavras de Ribeiro⁸:

A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

[...]

A Desembargadora Suzana Camargo, do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, registra que a aposentadoria especial tem por finalidade

⁸ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 10.

proteger os trabalhadores que laboram ou laboraram em atividades que afetam a saúde ou integridade física, 'reclamando assim, a redução do tempo de serviço para obtenção do benefício, de molde que os riscos a que estão sujeitos não se tornem fatais à vida.'

Novamente assinala Wladimir Novaes Martinez que 'de certo modo a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez.'

Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseram ou não tiveram alternativa ocupacional, a realizar atividades em que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional'.

Como visto, o reconhecimento da atividade especial trará ao segurado uma compensação junto a Previdência social com a redução de tempo para obtenção de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Importante constatar que em 12 de novembro de 2019 houve a reforma da Previdência Social através da Emenda Constitucional de nº 103/2019 que alterou significadamente os benefícios programáveis de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial para incluir idade mínima como requisito a ser observado, de modo que, atualmente, busca-se reconhecer o máximo de tempo de serviço considerado especial para atingir o direito adquirido nas regras anteriores a referida emenda constitucional ou aplicar as regras transitórias que ainda permitem conceder tais benefícios sem a exigência de idade mínima.

Na redação anterior a EC nº 103/2019 ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 previa o direito a aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.⁹

Nota-se que para a concessão do benefício de aposentadoria especial será exigido o cumprimento do requisito da carência, que é de 180 (cento e oitenta) contribuições, bem como a comprovação de 15 (quinze), ou 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

Após a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, passou a prever a exigência de idade mínima de 55, 58 e 60 anos e 15, 20 e 25 anos de atividade especial (Art. 19 da EC 103/2019) respectivamente, bem como a regra de transição (Art. 21, III da EC 103/2019) que passou a prever a soma de 66, 76 e 86 pontos entre a idade e o tempo de contribuição, sendo que deverá comprovar 15, 20 e 25 anos de atividade especial, respectivamente.

O fato da Emenda Constitucional nº103/2019 fazer constar a idade mínima para a concessão da aposentadoria especial é motivo de muita crítica pela doutrina, conforme preceitua Castro e Lazzari¹⁰:

Entendemos que não se mostra condizente com a natureza dessa aposentadoria a exigência de idade mínima para a inativação. Isso porque esse benefício se presta a proteger o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas e sujeito a um limite máximo de tolerância com exposição nociva à saúde. No passado, já houve a fixação da idade mínima de 50 anos para a concessão da aposentadoria especial, a qual constava do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, o qual foi revogado pela Lei n. 5.890/1973. Basta imaginar um mineiro de subsolo em frente de escavação que começa a trabalhar com 20 anos de idade e, após 15 anos de atividade, cumpre o tempo necessário para a aposentadoria. Como estará com 35 anos de idade, terá que aguardar até os 55 anos. Com mais alguns anos de trabalho, além dos 15 previstos como limite de tolerância, estará inválido ou irá a óbito, em virtude das doenças respiratórias ocupacionais, tais como asma ocupacional, pneumoconiose e pneumonia de hipersensibilidade (grifo nosso).

Atualmente no Supremo Tribunal Federal se encontra em julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6309 em que se discute a inconstitucionalidade da exigência da idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria especial¹¹.

Para os segurados que não contemplam os 15, ou 20 ou 25 anos de tempo especial necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial poderão se utilizar da conversão de tais períodos para tempo comum e buscar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, na forma do artigo 57, §5º da Lei nº 8.213/1991:

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1026.

¹¹ BRASIL Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 6309.** Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Intimados: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 13 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 01 out. 2023.

Art. 57 [...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (grifo nossa).¹²

Segundo Ribeiro¹³ a respectiva conversão também visa compensar os danos sofridos à saúde do trabalho:

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas do trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.

Salienta-se que a referida conversão de tempo especial para tempo comum somente é possível para períodos anteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 (Art. 25, parágrafo 2º da EC, aplicando-se a tabela de conversão do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 com redação anterior ao Decreto nº 10.410/2020:

Art. 70.¹⁴ A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	<u>1,20</u>	<u>1,40</u>

¹² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

¹³ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial:** regime geral da previdência social. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 140.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

Observa-se que a conversão de períodos especiais levará em consideração o enquadramento dos agentes nocivos na definição do tempo a converter, isto é, se tal período seria enquadrado no benefício de aposentadoria especial com 15 ou 20 ou 25 anos de atividade especial, para após converter para o fator correspondente para o benefício de tempo de contribuição. Exemplificando, tendo em vista que no Brasil a grande maioria dos períodos especiais são enquadrados com 25 anos de tempo especial, tem-se que a conversão para mulher será utilizado o fator 1,20 que aumentará 20% (vinte por cento) de tempo considerado ficto e para homem será utilizado o fator 1,40 que aumentará 40% (quarenta por cento) de tempo considerado ficto.

Com dito alhures, a respectiva conversão de tempo especial em comum é utilizada para atingir o requisito necessário de 30 (trinta) anos de tempo de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para homem (art. 52 da Lei nº 8.213/1991), sobretudo para completar o direito adquirido anterior a EC nº 103/2019 por inexistir o requisito da idade mínima ou para atingir a regra de transição prevista no artigo 17 que prevê o adicional de tempo de contribuição sem idade mínima.

2.3 O papel do PPP no contexto trabalhista e previdenciário.

A comprovação da atividade especial junto ao Regime Geral de Previdência Social ou posteriormente na via judicial é ônus do segurado a apresentação do formulário emitido pela empresa, elaborado com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho “LTCAT”¹⁵.

Neste sentido, Castro e Lazzari¹⁶ leciona:

Segundo o § 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

¹⁵ Confira-se o conceito de LTCAT: “O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa da empresa, com a finalidade de propiciar elementos ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física relacionados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.” CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1041.

¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1034.

Em razão da aplicação do princípio “*tempus regit actum*” tem-se que para períodos anteriores a 14 de outubro de 1996 são aceitos qualquer meio de prova na comprovação da atividade especial, com exceção dos agentes físicos ruído e calor que dependeria do laudo técnico para quantificar o nível de intensidade e grau de temperatura.

Ademais, em complementação ao raciocínio acima, Savaris¹⁷ assim descreve:

A lei vigente ao tempo da prestação do serviço disciplina a forma de caracterização e de comprovação da atividade especial.

A comprovação da sujeição do trabalhador aos agentes nocivos podia ocorrer mediante formulário, expedido pela empresa empregadora na forma estabelecida pelo INSS (antigos formulários SB-40, DISES.BE-5.235, DSS 8.030 e DIRBEN 8.030), não sendo necessário, como regra geral, que a informação de exposição estivesse amparada em laudo técnico.

Exetuava-se dessa regra a comprovação de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, os quais reclamam medição de sua intensidade - nível de pressão sonora, no caso do ruído, ou de temperatura e umidade, no caso do calor. Por tal razão, em relação a esses agentes nocivos, sempre foi necessária a avaliação da exposição ocupacional por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho -LTCAT.

A Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, publicada no DOU de 14.10.1996, em seu art. 2º, deu nova redação ao art. 58, S 1º, da Lei nº 8.213/91, passando-se a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Em outras palavras, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas após a data de 14.10.1996, exige-se que o formulário padronizado seja embasado em laudo técnico, não subsistindo presunções de exposição a agentes nocivos, ainda que previstos em regulamento (grifo nosso).

Verifica-se que, para períodos antigos existiam outros tipos de formulários de insalubridade exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no entanto, é certo que a partir do Decreto nº 4.032 de 26/11/2001 que alterou os dispositivos do Decreto nº 3.048/99 foi que surgiu o conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme leciona Ribeiro¹⁸:

¹⁷ SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amélia Flauzino. **Compêndio de direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 163.

¹⁸ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 213.

A redação do §6º do art. 68 continuou inalterada nos Decretos seguintes até a edição do Decreto 4.042 de 26.11.2001, que alterou dispositivos do Decreto 3.048/1999, introduzindo legalmente o conceito de perfil profissiográfico previdenciário mediante alterações procedidas nos §§ 2º e 6º do referido art. 68, nos seguintes termos:

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Acerca do conceito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do responsável pela sua elaboração, bem como da sua finalidade, Castro e Lazzari ¹⁹ esclarece:

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

[...]

O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais está obrigada a elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

A exigência do PPP tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito (grifo nosso).

¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1035.

Destaca-se a importância do formulário de PPP embasado no laudo técnico, sendo o documento responsável por constatar todas as informações relativas aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, que servirá para a comprovação da atividade especial junto ao INSS, além de atribuir a empresa a responsabilidade de pagamento da respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio da Previdência Social.

O formato do respectivo formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) somente foi criado pela Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 16 de julho de 2002 através da Instrução Normativa 78/2002, conforme redação dada ao artigo 148²⁰:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 – ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;
- II - identificação do trabalhador;
- III – nome da atividade profissional do segurado – contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;
- IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;
- V - duração da jornada de trabalho;
- VI - período trabalhado;
- VII – informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;
- VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
- IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;
- X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;
- XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;
- XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Sendo assim, com a criação do formulário de PPP, passou a ser obrigatória a sua emissão a partir de 01 de janeiro 2004 para todos os períodos que se pretende

²⁰ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Diretoria Colegiada. **Instrução normativa INSS/DC n.º 078, de 16 de julho de 2002.** Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Arrecadação e de Benefícios. Brasília, DF: INSS, 2002. Disponível em: <https://drh.usp.br/novo/legislacao/dou2002/mpasin782002B.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

o reconhecimento da atividade especial, de acordo com o artigo 272 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022²¹:

Art. 272. São considerados formulários de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, legalmente previstos:
 I - os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003; e
II - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput poderá ser exigida a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, na forma do art. 276.

§ 2º Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, será válida a apresentação de documento eletrônico previsto no eSocial para esta finalidade (grifo nosso).

Atualmente, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 128/2022 houve alteração no modelo do formulário de PPP para excluir as informações referente ao Resultado de Monitoração Biológica, permanecendo a necessidade de informar os campos referentes as 03 (três) seções, a saber, dados administrativos, seção de registros ambientais e responsáveis pelas informações²².

Dentre as outras finalidades do PPP, é certo que a principal é reunir informações do ambiente laboral referente aos agentes nocivos à sua saúde para fazer prova junto a Previdência Social, para fins de reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial, ou o reconhecimento de períodos especiais com consequente conversão para tempo comum no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, Lemes²³ esclarece a sua principal finalidade:

O perfil profissiográfico previdenciário PPP tem como **finalidade principal reunir informações relacionadas ao ambiente de trabalho dos colaboradores, sendo esse um documento essencial para que pessoas que realizam atividades perigosas, insalubres e penosas consigam o reconhecimento da atividade especial.**

²¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, p. 132, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 set. 2024.

²² LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 95.

²³ LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 96.

Por meio deste formulário o empregador fornece provas para que o trabalhador conquiste seus direitos, ao mesmo tempo em que produz para si provas para evitar ações judiciais.

Além disso, o perfil profissiográfico previdenciário serve de fonte de informação primária e estatística para a vigilância sanitária e para a Previdência Social, ajudando esses órgãos a definir políticas de saúde coletiva e benefícios para os trabalhadores (grifo nosso).

As demais finalidades do formulário de PPP estão relacionadas ao direito trabalhista e para fins estatísticos de políticas públicas, sendo que, para a esfera trabalhista tal documento servirá para a empresa como um meio de prova em tempo real das informações relativas aos diversos setores ao longo dos anos para evitar ações judiciais de seus colaboradores, conforme dispõe o artigo nº 282 da Instrução Normativa nº 128/2022²⁴:

Art. 282. Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Sendo assim, tem-se que a obrigação da empresa possuir o PPP atualizado dos seus colaboradores acaba por contribuir para a proteção da saúde dos trabalhadores, uma vez que deverá fazer avaliações periódicas de medicina e segurança do trabalho podendo tomar medidas que evitem doenças ocupacionais ou acidentes e evitar futuras ações judiciais relacionadas ao pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade.

²⁴ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, p. 132, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 set. 2024.

Ainda neste raciocínio, Lemes²⁵:

Já para o empregador, saber e preencher corretamente o PPP é uma forma de garantir informações sempre atualizadas sobre os colaboradores, no intuito de evitar complicações jurídicas pelo não pagamento de benefícios, ou pela falta de medidas de segurança para trabalhadores que exerçam atividades que envolvam algum perigo.

Ademais, de acordo com o artigo 284, §5º da Instrução Normativa nº 128/2022 atribui a obrigação da empresa em elaborar e manter atualizado o PPP, bem como de fornecer ao trabalhador no momento da rescisão, ou sempre quando solicitado por ele para fins de reconhecimento de atividade especial, ou quando solicitado pelo INSS ou pelas autoridades competentes.

A penalidade para a empresa que não cumprir a determinação de manter atualizado o PPP e de não entregar tal documento no momento da rescisão do contrato de trabalho será de multa, conforme previsto no artigo 283, I, “h”, do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999²⁶.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; [...] (grifo nosso).

As dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores e também pelos advogados previdenciários ocorrem quando se deparam com formulários de PPP que são omissos quanto a verdadeira descrição dos agentes nocivos presentes do ambiente do trabalho, causada muitas vezes pelo fato da empresa não ter cumprida a sua obrigação de realizar a avaliação periódica do ambiente de trabalho.

²⁵ LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 98.

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

Por isso, a importância do formulário de PPP contendo as informações reais do ambiente do trabalho quanto aos agentes nocivos para garantir ao trabalhador o direito ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição junto a Previdência Social e também para as empresas se manterem organizadas quanto as informações dos diversos setores e tomarem medidas como forma de evitarem ações judiciais movidas por trabalhadores, além de evitar que sejam penalizadas com o pagamento de multa.

2.4 Riscos ambientais vinculados ao PPP

Verifica-se que, na ocasião do preenchimento do formulário de PPP, a empresa deverá preencher no campo 15, todas as informações relacionadas à exposição a fatores de riscos presentes no ambiente de trabalho para cada período de vínculo empregatício, a título exemplificativo, cita-se o recorte do respectivo formulário:

Quadro 1 - Formulário de PPP

REGISTROS AMBIENTAIS										
15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS										
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade / Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI	15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-01 do MTP pelos EPIs informados (*)		
_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	_____	Medida de Proteção	Condição de Funcionamento do EPI	Prazo de Validade do EPI
_____/_____/_____ a _____/_____/____/										Periodicidade da Troca do EPI
										Higienização do EPI

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). ²⁷

As informações que serão lançadas no campo 15 são as mais importantes para análise e reconhecimento da atividade especial, pois através destas informações que o INSS na via administrativa fará o enquadramento dos agentes nocivos previstos na legislação.

Neste sentido, destaca-se a lição de Lemes²⁸:

²⁷ Vide documento completo no Anexo A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 set. 2024.

²⁸ LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário:** teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 134.

O campo Exposição a Fatores de Riscos é de extrema importância no reconhecimento da atividade como especial. Este campo é preenchido com todas as questões técnicas do ambiente do trabalho que demonstram de fato a exposição aos agentes nocivos, permitindo o enquadramento ou não do tempo especial.

Os riscos ambientais do ambiente de trabalho que serão informados no formulário de PPP serão aqueles elencados no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) elaborado pelo médico ou engenheiro do trabalho²⁹, indicando no campo 15.2 os tipos de agentes nocivos, sendo eles: F - Físico; Q - Químico; B - Biológico, incluindo, também, a periculosidade³⁰.

A Instrução Normativa nº 128/2022 preconiza no artigo 268 que a relação de agentes nocivos para fins de reconhecimento da atividade especial serão os constantes no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 268. Para fins de concessão de aposentadoria especial, será exigida a comprovação do exercício da atividade de forma permanente, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta no Anexo IV do RPS.

§ 2º Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput para os trabalhos exercidos em condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria profissional³¹ (grifo nosso).

Como já dito alhures, em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum*, para os períodos anteriores a 28 de abril de 1995 o enquadramento também poderá ser realizada com base na categoria profissional (Decreto nº 53.831/64 e no Anexo II do

²⁹ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 135.

³⁰ LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 135.

³¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 set. 2024.

Decreto nº 83.080/1979), de modo que para algumas atividades, como por exemplo: motorista de caminhão, cobrador de ônibus e outros, independentemente, de possuir o formulário de PPP contendo os fatores de riscos, mas que de alguma forma possuir a comprovação da referida atividade profissional através da Carteira de Trabalho ou outro meio de prova, será feito o reconhecimento da atividade especial.

Em que pese a Instrução Normativa nº128/2022 constar que o rol de agentes nocivos serão aqueles constantes no anexo IV do Decreto nº3.048/1999, é certo que a jurisprudência e a doutrina já se posicionaram que o referido rol de agentes nocivos não é taxativo e, sim, exemplificativo, conforme preceitua Ribeiro³²:

A partir da edição do Decreto 2.172/1997, até a edição do Decreto 3.048/1999, para que a atividade seja considerada especial na via administrativa, o agente nocivo ao qual está exposto o segurado deverá estar relacionado no Anexo IV desse Decreto.

Entretanto, doutrina e jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas, prevista nos anexos do RBPS, não é taxativa, mas exemplificativa, cabendo o reconhecimento como tempo de atividade especial, quando o segurado comprovar a exposição a agentes nocivos, ainda que não descritos nos regulamentos.

A Medida Provisória 1.729/1998 alterou parcialmente a redação do § 1º do art. 58, dispondo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

[...]

Em 06 de maio de 1999, foi editado o Decreto 3.048/1999, relacionando no Anexo IV os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; a partir de sua edição, a atividade exercida pelo segurado deverá estar relacionada no Anexo IV para ser considerada como especial na via administrativa.

A orientação jurisprudencial também se manifesta no sentido de que a relação de atividades não é taxativa, devendo ser considerada especial quando se constatar que a atividade exercida pelo segurado é nociva, ainda que não inscrita em regulamento.

[...] (grifo nosso).

Nota-se, portanto, que o rol de agentes nocivos previstos no Anexo IV do RPS é exemplificativo, sendo possível no processo judicial previdenciário o reconhecimento de atividade especial através de laudo pericial que aponte o direito

³² RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023. p. 138.

a insalubridade/periculosidade, com base em enquadramento previsto legislação trabalhistas, especialmente nas Normas Regulamentadores (NRs).

Importante salientar que a Reforma da Previdência ocorrida em 12 de novembro de 2019 através da Emenda Constitucional nº 103, houve alteração nos requisitos do benefício da aposentadoria especial, dispondo de uma regra transitória que manteve a exigência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, porém retirou a exigência de exposição a agentes prejudiciais a “integridade física”, deixando de reconhecer a partir de então, o direito a periculosidade.

Nesta linha, a Doutrina de Ladenthin³³:

Na redação anterior à EC 103/2019, a exigência era de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Havia ampla possibilidade de aplicação da nocividade, para permitir outras situações de enquadramento para caracterização do tempo especial.

Era admissível, por exemplo, discutir a penosidade, os agentes psicológicos, os ergonômicos, pois também poderiam (e ainda podem!) causar prejuízo à saúde do trabalhador.

Com a novel redação, somente os agentes indicados no Texto Constitucional poderão garantir o direito ao tratamento diferencial. Houve uma sensível limitação dos agentes nocivos ao fixarem apenas os físicos, químicos e biológicos ou a associação de agentes.

Haverá nova lista de agentes nocivos assim que for publicado o regulamento da reforma. Decerto que a lista de agentes nocivos será significativamente alterada, assim como já está ocorrendo com a atualização das NR's, da Portaria 3214/78. Enquanto isso, permanecem vigentes as listas dos Decretos: 53.831/1964, 83.080/1979 (Anexos I e II), 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/99 (Anexo IV).

Observa-se, portanto, que para períodos anteriores a Emenda Constitucional nº 103/2019 serão considerados para reconhecimento da atividade especial os agentes nocivos à saúde e também os agentes considerados perigosos e penosos, porém para os períodos posteriores serão considerados apenas os agentes nocivos, isto é, os agentes físicos, químicos e biológicos ou a associação de agentes.

Para a análise dos agentes nocivos constantes no formulário de PPP deverá observar as informações relacionadas a sua presença no ambiente de trabalho, pois para cada agente existe uma avaliação, considerando a sua natureza, podendo ser quantitativa ou qualitativa.

Quanto a conceituação da natureza quantitativa ou qualitativa, Lemes³⁴ leciona:

³³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial:** teoria e prática. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 210.

A análise da sua presença no ambiente de trabalho e a documentação necessária para esta avaliação serão distintos, levando em consideração a natureza do agente nocivo. Esta poderá ser:

- qualitativa (quando a comprovação da presença do agente é suficiente para enquadrar a atividade como especial); ou
- quantitativa (quando é necessária a demonstração de que a exposição ultrapassa os limites de tolerância).

Os agentes nocivos que são considerados pelo critério quantitativo, deverão constar o nível de exposição para a Previdência Social analisar tal nível de exposição se encontra acima dos limites de tolerância previsto no anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (RPS) ou Normas Regulamentadoras (NRs), para fins de reconhecimento da atividade especial, já com relação aos agentes avaliados pelo critério qualitativo bastará constar a sua efetiva existência no ambiente de trabalho.

Para exemplificar, o agente físico ruído deverá constar o nível de exposição, sendo que será considerado como atividade especial, de acordo com o artigo 292 da Instrução Normativa nº 128/2022, para períodos anteriores a 05/03/1997 o ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003 deverá ser superior a 90 (noventa) decibéis, a partir de 19/11/2003 deverá ser superior a 85 decibéis, da mesma forma também deverá ser analisado os níveis de tolerância para os demais agentes nocivos quantitativos, tais como, calor e frio.

Já com relação aos agentes químicos para identificar o critério de avaliação, isto é, qualitativo ou quantitativo, deverá analisar na Norma Regulamentadora-15 que dispõe no Anexo nº 11 os agentes químicos quantitativos e no Anexo nº 13 para identificar os agentes químicos qualitativos, além do quadro 09 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999³⁵.

A Previdência Social através do Enunciado nº 11/2021³⁶ realizado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) acrescentou os conceitos que deverão ser levados em consideração no momento da análise dos riscos ambientais constantes no formulário de PPP, tais como, a permanência, critério qualitativo ou quantitativo e a necessidade de apresentação de LTCAT ainda que extemporâneo:

³⁴ LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 26.

³⁵ LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023. p. 61.

³⁶ CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). Enunciado 11. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF, ed. 219, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/enunciadosn1aon18dou_19-12-2024.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

ENUNCIADO 11 (2021) - CRPS: O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.

II - A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho.

III - A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT.

IV - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

V - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneos que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.

VI - Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.³⁷

Veja-se no inciso III que as informações descritas do PPP e do LTCAT serão determinantes para a avaliação da permanência e nocividade dos períodos em que se buscará o reconhecimento da atividade especial, razão pela qual a descrição da atividade e as informações dos registros dos riscos ambientais deverão constar corretamente para evitar o indeferimento administrativo pelo INSS.

Ademais, verifica-se que os riscos ambientais constantes no formulário de PPP dependem de uma análise técnica que avaliará várias informações relacionadas aos agentes nocivos, tendo muitas vezes uma avaliação subjetiva da permanência da exposição, pois dependerá da forma discriminada da função que

³⁷ CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). Enunciado 11. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF, ed. 219, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/enunciadosn1aon18dou_19-12-2024.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

levará a conclusão de que o trabalhador se encontrava obrigatoriamente exposto a tal agente nocivo durante a sua jornada de trabalho.

Importante observar no caput do referido enunciado acima mencionado, que o formulário de PPP, por si só, será suficiente para comprovar a atividade especial, dispensando o segurado de apresentação do LTCAT, contudo, em caso de dúvida ou divergência das informações do formulário de PPP o INSS poderá solicitar o LTCAT para validar as informações.

Nota-se que para períodos antigos em que a empresa não possuir o LTCAT contemporâneo, é certo que o INSS aceitará o LTCAT extemporâneo que deverá constar a declaração da empresa de que não houve alteração do ambiente do trabalho, ou caso tenha ocorrido alteração deverá informar se manteve exposto aos mesmos dos agentes nocivos à saúde.

No mais, as informações relacionadas ao uso de Equipamento de Segurança Individual (EPI) também deverá ser informado no formulário de PPP, no entanto para fins de reconhecimento de atividade especial há peculiaridades que não eliminam o reconhecimento de tal direito, conforme se observa do Enunciado nº 12³⁸ do Conselho de Recursos da Previdência Social:

ENUNCIADO 12 - O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.

I - Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há direito à aposentadoria especial

II - A utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, a ruído acima dos limites de tolerância, ainda que considerados eficazes;

III - A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98, para qualquer agente nocivo.

Destaca-se que para os períodos anteriores a 03/12/1998, bem como para o agente físico ruído e agentes considerados cancerígenos, o uso do EPI não eliminará o direito ao reconhecimento da atividade especial, sendo que para os

³⁸ CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). Enunciados 12. **Diário Oficial da União**, seção: 1, Brasília, DF, ed. 219, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia-pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/enunciadosn1aon18dou_19-12-2024.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

demais agentes nocivos somente eliminará o direito ao reconhecimento da atividade especial caso seja comprovada a sua eficácia.

Não rara às vezes, os formulários de PPP emitidos pelas empresas são fornecidos contendo a informação de uso eficaz do EPI, o que prejudica o reconhecimento da atividade especial na via administrativa, conforme preceitua Ladenthin³⁹:

É óbvio que as empresas vão informar no PPP que o EPI era eficaz e que todas essas medidas protetivas foram tomadas, mas isso não é comprovado simplesmente pelo fato de, no preenchimento, constar o 'sim' no formulário.

No entanto, é certo que tal informação de eficácia do EPI constando no formulário de PPP pode ser impugnada pelo segurado no processo judicial previdenciário, sendo certo que no julgamento no Tema 213 da Turma Nacional de Uniformização⁴⁰ trouxe os principais fundamentos reconhecidos pela jurisprudência para afastar tal eficácia e reconhecer a atividade especial:

Tema 213 - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados:

- (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade;
 - (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
 - (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
 - (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso ou uso adequado, guarda e conservação; ou
 - (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.
- II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

³⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial:** teoria e prática. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 487.

⁴⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de uniformização de interpretação de lei (Turma) nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP**. Requerente: Joao Benedito de Almeida. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva. 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00044394420104036318.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024

Veja-se, assim, que apesar de constar no formulário de PPP a informação de que o uso do EPI foi eficaz, caberá ao segurado impugnar tal informação com base nos fundamentos acima mencionados, de modo que, havendo dúvida razoável quanto a eficácia do EPI, o período trabalho deverá ser reconhecido como especial para fins previdenciários.

A princípio, a informação do formulário de PPP quanto a eficácia do EPI possui uma presunção relativa de veracidade, uma vez que, não havendo a impugnação pelo segurado na ação judicial quanto a referida informação, é certo que causará óbice no reconhecimento da atividade especial, exceto para os agentes considerados cancerígenos, agente físico ruído, periculosidade e para períodos anteriores a 03/12/1998.

Com a ressalva dos agentes acima mencionados, é certo que o segurado ou seu patrono deverá se atentar quanto a informação do uso do EPI eficaz, para impugnar tal informação com base nos fundamentos indicados no Tema 213 da TNU, isto é, deverá fundamentar que o modelo do EPI não era adequado para ao risco da atividade, ou deverá analisar se há a informação o código do EPI indicado no PPP e se o mesmo possui certificado de conformidade para todo período, sendo certo que muitas vezes tal EPI sequer existia para o período mencionado.

Além do mais, outros pontos relevantes trazidos no Tema 213 da TNU é a motivação da ineficácia do EPI pela falta de treinamento, substituição ou higienização dos equipamentos de segurança do trabalho, pois não será suficiente apenas o documento da empresa que comprova que houve a entrega do EPI aos seus empregados, uma vez que se torna necessário o registro do treinamento, da periodicidade da substituição e da higienização – documentos que não são anexados ao formulário do PPP e, sequer, são exigidos pelo INSS.

No mesmo sentido, a eficácia do EPI também dependerá da demonstração de que o empregado de fato usava tal equipamento corretamente e detinha o treinamento e realizava a correta guarda e conservação, de modo que, havendo impugnação do formulário de PPP fundamentando na ausência ou insuficiência de treinamento do uso, guarda e conservação, será desconsiderada a informação de uso eficaz do EPI.

Para concluir, o Tema 213 da TNU assegura que, na dúvida quanto a eficácia do uso EPI que foi devidamente questionada e desafiada pelo segurado ao impugnar tal informação do formulário de PPP na ação judicial na Justiça Federal, o

magistrado deverá reconhecer a atividade especial, favorecendo ao segurado e, não, a Autarquia previdenciária.

3 DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA EM CASOS DE DIVERGÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES DO FORMULÁRIO DE PPP

Neste capítulo será tratado acerca dos caminhos da prova da atividade especial a ser buscada pelo segurado quando há necessidade de questionar as informações do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quando não condizentes com a realidade do ambiente de trabalho.

Por se tratar de informações relacionadas ao ambiente de trabalho estar-se-á diante de um laime que faz conexão entre as matérias do direito previdenciário com o direito trabalhista, até porque o trabalhador que buscar na justiça do trabalho o reconhecimento do adicional de insalubridade ou periculosidade terá que necessariamente que discutir os agentes nocivos ou perigosos expostos naquele ambiente de trabalho que serão os mesmos utilizados para reconhecimento da atividade especial junto ao benefício previdenciário.

Para complementar tal raciocínio, verifica-se que a Instrução Normativa nº 128 de 2022 no seu artigo 277, determina que o INSS deverá aceitar o laudo pericial produzido na seara trabalhista para complementar ou substituir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) na comprovação da atividade especial:

Art. 277. Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho; [...].⁴¹

Noutras palavras, o laudo pericial produzido na justiça do trabalho pode apresentar as informações relacionadas aos agentes agressivos ou perigosos do ambiente do trabalho que será aceito como prova da atividade especial em equivalência ao LTCAT, por possuir elementos em comum relacionado ao ambiente de trabalho.

⁴¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução normativa Pres/Inss nº 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, p. 132, 29 mar. 2022 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 set. 2024.

Em que pese a conexão existentes entre as matérias trabalhista e previdenciárias, é certo que a Previdência Social tem autonomia para analisar o reconhecimento da atividade especial através das informações do formulário de PPP, independentemente se o segurado percebia junto ao empregador o adicional de insalubridade ou periculosidade.

Neste sentido, leciona Schuster⁴²:

É bem verdade que a insalubridade previdenciária parece coincidir agora, com a insalubridade trabalhista. No entanto, não se pode confundir trabalho insalubre, para fins trabalhistas (e.g.: adicional de insalubridade), com a comprovação do exercício de atividade especial, para efeitos de concessão de um benefício previdenciário (e.g.: aposentadoria especial).

Em que pese ser da empresa o dever de declarar, em formulário próprio, as condições de trabalho do segurado, bem assim manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, esses documentos têm como finalidade precípua: a) comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários; e b) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a previdência social, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho.

Em poucas palavras, os formulários para requerimento de aposentadoria especial serão utilizados para fazer prova frente ao INSS, e não ao empregador, já que este último não vai conceder o benefício previdenciário. Tanto é que, na dúvida, o próprio INSS pode, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.

Por esta razão de independência existente entre a Previdência Social, Justiça Federal e Justiça do Trabalho quanto a análise dos agentes agressivos e perigosos no ambiente de trabalho, tem-se que os caminhos para a produção da prova do reconhecimento da atividade especial e para o reconhecimento do direito do adicional de insalubridade ou periculosidade são diferentes, porém conexos, que serão tratados no decorrer deste capítulo.

3.1 Da caracterização da atividade especial no processo previdenciário

Conforme dito no primeiro capítulo, a comprovação da atividade especial junto ao INSS é feita pelo formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

⁴² SCHUSTER, Diego Henrique. A (in)competência da Justiça Federal para julgar e processar prova pericial previdenciária: contra toda expectativa, contra qualquer previsão. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 4, jun./jul. 2013.

preenchido pela empresa com base nas informações constantes no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), uma vez que os servidores da Autarquia seguem rigorosamente a Instrução Normativa, diferentemente do Poder Judiciário que aceitam prova pericial no ambiente o trabalho ou outros meios de prova para convencimento do magistrado.

Neste sentido, leciona Ladenthin⁴³:

A comprovação da atividade especial é uma tarefa árdua, diante dos inúmeros percalços que o segurado encontra ao descobrir que é dele o ônus de demonstrar a exposição aos agentes agressivos.

O entendimento do INSS é um só: sem formulários, sem PPP e/ou laudos não há qualquer possibilidade do reconhecimento do período especial. Mesmo que os formulários sejam apresentados, ainda enorme dificuldade de o INSS aceitá-los.

Na via judicial e na via recursal administrativa, a Constituição Federal e a legislação previdenciária imperam, permitindo utilizar-se de todos os meios de prova admitidos, desde que lícitos. Embora seja inacreditável que o INSS não cumpra a CFRB/1988 e nem a lei, infelizmente é o que acontece no cotidiano da advocacia previdenciária. Nas Agências da Previdência Social a única 'lei' que vale é a Instrução Normativa. Acreditem!

No cotidiano da advocacia previdenciária o desafio de fazer prova da atividade especial passa ser uma tarefa árdua por várias razões, pois não raras as vezes as empresas das quais o colaborador trabalhou já se encontra extinta há muito tempo o que impossibilita de conseguir o formulário de PPP, de forma que será necessário o ajuizamento de ação judicial para fazer uso de prova pericial indireta corroborada por prova testemunhal, conforme já admitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE.

1. 'Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica'. (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

⁴³ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 280.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.422.399/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 27/3/2014) ⁴⁴

Nota-se que a prova pericial ainda que indireta é aceita pelo Poder Judiciário como prova da atividade especial, pois se reconhece o segurado deve ser amparado quanto ao seu direito de ter reconhecido um direito social “aposentadoria” e de tê-lo garantido em situações das quais o impossibilita de conseguir fazer a prova da sua atividade especial, como é o caso das empresas que já se encontram extintas.

Nesta linha, cita-se a lição do Professor Serau Junior⁴⁵:

Ora, no campo previdenciário são recorrentes as solicitações de prova pericial por similaridade (para comprovação de atividade insalubre em empresa não mais existente, em empresa em atividade que pertença ao mesmo ramo econômico), ou a realização de prova pericial contemporânea visando à demonstração de fato pretérito (comprovação de atividade insalubre referente a tempos pretéritos, com efetivação de perícia contemporânea na empresa, tendo em vista que as condições de trabalho normalmente vão melhorando a indicar que no passado a forma de trabalho seria mais prejudicial à saúde).

Por isto, em casos de comprovação da atividade especial de períodos laborados em empresas que se encontram extintas terá a judicialização como única forma de conseguir fazer prova da atividade especial, uma vez que o INSS não possui na sua Instrução Normativa tal modalidade de prova.

Veja-se que além da dificuldade do segurado em comprovar sua atividade especial quando as empresas estão extintas, também há outras dificuldades que necessitam da judicialização, conforme leciona Ladenthin⁴⁶:

Comprovar exposição a agentes nocivos não é tarefa fácil. Com o ônus da prova nas mãos do segurado, é dele a missão de buscar pelos formulários de insalubridade e/ou laudos, para comprovar sua exposição a agentes nocivos.

Destacamos alguns dos problemas enfrentados pelo (a) segurado (a) para conseguir esta prova:

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp nº 1.422.399/RS**. Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Ariovaldo Dias Petitembert. Relator: Ministro Herman Benjamin. 18 mar. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303963790&dt_publicacao=27/03/2014. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁴⁵ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Processo previdenciário judicial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 148.

⁴⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 303.

- a) Empresa fornece PPP ou outros formulários preenchidos de forma incorreta;
- b) Empresa não tem laudo técnico ou não tinha na época em que ele trabalhou;
- c) Empresa fornece PPP, mas as informações não são fiéis ao ambiente laboral;
- d) Empresa fechou, foi extinta, mudou;
- e) Empresa simplesmente não fornece o PPP.

Das dificuldades acima demonstradas, reforça-se como sendo situações corriqueiras na prática da advocacia previdenciárias as mencionadas no item “a” e “c” nas quais há erro nas informações lançadas no formulário de PPP ou quando as informações lançadas no PPP não são fiéis ao ambiente laboral, pois em tais casos dependeria do conhecimento do segurado em identificar o equívoco do formulário de PPP, bem como dependeria da “boa vontade” da empresa em aceitar corrigir tais informações com a emissão de novo formulário de PPP.

Nestes casos, o segurado por muitas vezes é prejudicado na análise do seu benefício de aposentadoria, porque não terá na via administrativa o formulário de PPP devidamente adequado a Instrução Normativa ou com as informações fiéis do ambiente laboral, o que acarretará no indeferimento do requerimento administrativo, de modo que se justificará buscar na judicialização a oportunidade de produzir perícia técnica, com fundamento no artigo 369 do Código de Processo Civil⁴⁷, para convencer o magistrado do reconhecimento da atividade especial.

Na via judicial, o processo previdenciário que buscará o reconhecimento da atividade especial que dependerá da produção da prova pericial encontrará outro obstáculo, que será a resistência de magistrados dos Juizados Especiais Federais ou Varas Federais de deferir tal prova, conforme se destaca as lições de Ladenthin⁴⁸:

Na via judicial, outros problemas se apresentam. Contestar os motivos que levaram o INSS a indeferir o benefício. Em outros casos, desconstruir o PPP que a empresa forneceu e que, por vezes, não retrata aquele ambiente laboral extremamente prejudicial à saúde pelo qual o segurado esteve exposto. Ou

⁴⁷ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁴⁸ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial:** teoria e prática. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 304.

ainda tentar fazer a prova do ambiente laboral por outros meios, já que a empresa não existe mais.

Se a ação for ajuizada no Juizado Especial Federal, a prova pericial é bastante dificultosa, pois o posicionamento adotado pela maioria é de que a matéria não é complexa e o JEF tem, portanto, competência para julgar a ação[188]. Ao mesmo tempo que se julga competente, não tem estrutura suficiente para fazer perícia nas empresas e indefere a maioria dos pedidos de prova técnica. Essa dificuldade tem causado transtornos irreparáveis aos segurados e improcedência de ações com o cerceamento do direito de defesa.

Nas varas previdenciárias ou na Justiça Federal, o cenário não é diferente em algumas delas, mas têm sido um dos melhores caminhos. Muitas sentenças são anuladas nos Tribunais, quando comprovado o cerceamento da prova pericial na primeira instância, imprescindível para o deslinde da causa[189], afinal a prova é um direito fundamental.

As partes têm o direito de empregar todas os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 CPC).

A prova técnica, no processo previdenciário de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum, muitas vezes, é imprescindível para desconstruir um PPP mascarado ou incompleto. É dever do Juízo a completa instrução processual para a busca da verdade real, lembrando que, na dúvida, a decisão deve pender sempre favoravelmente ao segurado, hipossuficiente nessa relação jurídica, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal [...] (grifo nosso).

A produção de prova pericial no processo previdenciário não se torna uma tarefa fácil de conseguir, pois caberá ao advogado apontar com muitos fundamentos e argumentos as irregularidades apontadas no formulário de PPP para convencer o magistrado, pois, em via de regra, o formulário de PPP possui presunção relativa de veracidade que não bastará a discordância das informações para lhe garantir o deferimento da prova pericial.

Tal dificuldade do segurado em conseguir comprovar a irregularidade do formulário do PPP que retratam informações não fiéis ao ambiente de trabalho de empresa ativa, muita vezes se torna necessário apresentar laudos técnicos obtidos de outras empresas do mesmo ramo de atividade em que demonstra um ambiente de trabalho com a presença agentes nocivos para a mesma função, como prova emprestada na tentativa de convencer o magistrado da necessidade de se realizar a perícia técnica naquele ambiente de trabalho, contudo, mesmo assim a justiça apresenta resistência em deferir tal prova pericial, conforme se comprova pelos

recentes julgamentos proferido em 15 de outubro de 2024 pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO TÉCNICO SIMILAR. FUNÇÃO GENÉRICA. SERVENTE DE PEDREIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PREVALÊNCIA DO PPP EMITIDO PELA EMPRESA SOBRE LAUDO SIMILAR, EM SE TRATANDO DE EMPRESA ATIVA. 1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial. 2. No caso de funções genéricas, como 'auxiliar', não se pode utilizar as informações prestadas de forma unilateral pelo segurado para determinar a realização de perícia técnica ou mesmo a utilização de laudo técnico da empresa de vínculo, diante da ausência de informações acerca das atribuições e setor em que exercido o labor. 3. Em se tratando de empresa ativa, não se admite a utilização de prova por similaridade, cabendo à parte autora diligenciar para a obtenção do documento elaborado pela empresa de vínculo. 4. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de pedreiro e servente de pedreiro, exercidas em obra de construção civil, até 28/04/1995, em face do enquadramento por categoria profissional. (TRF4, AC 5007077-05.2015.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 15/10/2024) (grifo nosso)⁴⁹.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA DESATIVADA. LAUDO SIMILAR. PROVA INSUFICIENTE DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO HABITUAL. POEIRA DE MADEIRA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste cerceamento de defesa na decisão que indefere a realização de perícia judicial quando constam nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador. [...]. 5. Hipótese em que não comprovada a similaridade entre as atividades desenvolvidas pelo segurado e as descritas no laudo da empresa paradigma, sendo o laudo supostamente similar inadequado como prova da especialidade. 6. [...]. (TRF4, AC 5011960-29.2014.4.04.7112,

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC nº 5000661-21.2015.4.04.7112/RS**, Décima Primeira Turma. Apelantes: Claudio Rogerio Machado (Autor) e Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS (Réu). Apelado: Os Mesmo. Relatora: Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho. 15 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 24 out. 2024.

QUINTA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/10/2024)⁵⁰ (grifo nosso).

Nos julgamentos mencionados demonstram a resistência que há por parte de juízes federais e desembargadores em permitir a realização da prova pericial quando se há impugnação da veracidade das informações do formulário de PPP, mesmo que para isto se utilize de laudo técnico de outra empresa para justificar seus argumentos, de modo que se torna uma tarefa difícil conseguir o deferimento da prova pericial, justificando assim que no processo previdenciário, por via de regra, não será deferido tal pleito.

Indo mais além, verifica-se que recentemente a advocacia previdenciária obteve êxito em conseguir através da via estreita do recurso especial a anulação de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4^a Região para reconhecer o cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial na comprovação da atividade especial, conforme se ilustra os trechos abaixo da decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa em 15 de agosto de 2024 no REsp n. 2.152.968:

RECURSO ESPECIAL Nº 2152968 - RS (2024/0230083-5)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ ARTEMIO MACHADO DOS SANTOS contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 11^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 421e):

[...]

No caso, a controvérsia restringe-se a comprovação do período de 6.3.1997 a 18.11.2003, pela exposição ao agente nocivo vibração. No que diz respeito à controvérsia, o Tribunal manifestou-se nos seguintes termos (fls. 449/451e):

Assim, considerando que o PPP e LTCAT da empregadora indicam a eventualidade da exposição da parte autora ao calor, não restou demonstrada a especialidade do labor com relação a este agente nocivo.

Por outro lado, especificamente no que diz respeito ao agente físico vibração, vejo que a intensidade não restou especificada pela empresa no PPP, e que o agente sequer foi mencionado no LTCAT.

Assim, ante a insuficiência de tais dados técnicos para análise quanto ao agente físico vibração, e tendo em vista a função exercida pelo segurado (operador de vibroacabadora), entendo por bem acolher parcialmente os embargos de declaração, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito no ponto.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC nº 5011960-29.2014.4.04.7112/RS**, Quinta Turma. Relator Alexandre Gonçalves Lippel. 15 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 24 out. 2024.

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento contrário ao consolidado nesta Corte, segundo o qual há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova requerida pela parte autora e julga improcedente o pedido por falta de provas.

Nesse sentido: [...]

Não se pode olvidar que é notória a dificuldade do segurado em buscar documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, o que torna a perícia judicial especialmente relevante nessas ações, bem como a admissão de quaisquer outros meios de prova, ainda que a perícia por similaridade, como consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Tema n. 1.031, nos seguintes termos:

Em casos pontuais, nos quais o segurado pretenda comprovar atividade especial e tenha esgotado, sem êxito, as possibilidades de conseguir os documentos exigidos para tal fim, poderá o julgador, excepcionalmente, admitir outros meios prova, por exemplo, perícia técnica por similaridade Entender de outra forma, limitando a possibilidade de o segurado comprovar, na via judicial, a exposição ao agente nocivo, indispensável à comprovação do seu direito, resultaria na imposição de duro e injusto resultado, não considerando as condições de trabalho nocivas à sua saúde ou integridade física, além de limitar a atividade jurisdicional, porquanto impediria o julgador de reconhecer a necessidade e determinar a produção de provas aptas à formação de seu convencimento e a eventual reconhecimento do direito.

(REsp n. 1.831.371/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021 - trecho do voto-vista da Ministra Assusete Magalhães - destaque meus).

Em mesmo sentido, a Primeira Seção, também em julgamento de recurso repetitivo, fixou orientação segundo a qual sendo as informações do PPP ou do LTCAT insuficientes ao reconhecimento da especialidade, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, nos termos do art. 369 do CPC e a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

No entanto, se a atividade especial somente for reconhecida em juízo, sem que haja indicação do NEN no PPP ou no próprio LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica a ser realizada judicialmente.

Isso porque, segundo o art. 369 do CPC/2015, 'as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz'.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência pátria, conforme se verifica da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...]

Destaque-se que, em sede de Embargos de Declaração, no julgamento acima referido, reafirmou-se a assertiva de que a regra geral para reconhecimento da especialidade da atividade é a indicação no PPP ou no LTCAT, contudo, a deficiência nas informações desses documentos não devem impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia Consignando-se, de maneira expressa, que a adoção de tal raciocínio objetiva a proteção do segurado, 'sem imposição de transferência de ônus pela ausência de indicação do nível de exposição ao agente nocivo no formulário PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, visto que não impõe a este a obrigatoriedade de providenciar a correção no formulário, mas permite que a atividade especial seja demonstrada nos próprios autos da ação previdenciária' (EDcl no REsp n. 1.886.795/RS, relator Ministro Gurgel

de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 18/5/2022 - destaque meus).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecendo o cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos a origem, para prosseguir no julgamento como entender de direito.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

REGINA HELENA COSTA

(REsp n. 2.152.968, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 15/08/2024) (grifo do autor).⁵¹

Este recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça é de extrema importância para advocacia previdenciária que há tempos enfrenta as dificuldades no processo previdenciário nas instâncias ordinárias quanto a resistência dos magistrados e desembargadores em deferir a perícia técnica em casos de reconhecimento da atividade especial, pois, como constatado, o que se busca é a objetiva proteção previdenciária que deverá ocorrer na própria ação previdenciária.

Diante deste cenário, demonstra-se que apesar da perícia técnica no processo previdenciário ser uma prova legítima para permitir que o segurado consiga comprovar fielmente os agentes nocivos do ambiente do trabalho que foram impugnados no formulário de PPP, é certo que não será uma tarefa fácil conseguir tal pleito, diante do entendimento judicial aplicado na primeira e segunda instância de tratar como via de exceção o deferimento da perícia técnica, ao contrário do procedimento adotado na justiça do trabalho que será mais adiante.

3.2 Da produção da prova pericial nas reclamações trabalhistas

A produção de prova pericial no processo trabalhista, em que o reclamante almeja a comprovação da atividade insalubre e/ou perigosa, ocorrerá, independentemente, da apresentação do formulário de PPP e do LTCAT por parte da empresa comprovando a inexistência de atividade insalubre, isto porque há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no artigo 195, caput e parágrafo 2º:

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso especial nº 2152968 - RS (2024/0230083-5).** Recorrente: Jose Artemio Machado dos Santos. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. 13 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/di/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=264718144&tipo_documento=documento&num_registro=202402300835&data=20240815&formato=PDF. Acesso em: 4 nov. 2024.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho (grifo nosso).⁵²

Nota-se que são situações semelhantes de produção de prova da atividade especial e da insalubridade/periculosidade, mas que na Justiça do Trabalho, a via de regra, é o deferimento da prova pericial, enquanto na Justiça Previdenciária o deferimento da prova pericial é exceção.

Verifica-se que a regra da produção da prova pericial para comprovação do adicional de insalubridade/periculosidade na justiça do trabalho não autoriza o magistrado indeferir tal prova com base no seu livre convencimento previsto no artigo 130 do CPC e artigo 765 da CLT, conforme se observa da notícia publicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho⁵³.

Cerceamento do direito de produção de prova pericial enseja nulidade processual

(19/12/2016)

A 4ª Turma do TRT da 2ª Região determinou, em análise a Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, que ‘é imprescindível a realização de prova pericial quando da alegação de labor em condições perigosas ou insalubres’. A decisão foi relatada pela desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes.

Ocorre que, na primeira instância, o pedido de perícia do reclamante havia sido negado pelo juiz. No entanto, apesar do preconizado nos arts. 130 do então vigente CPC e 765 da CLT, que versam sobre a liberdade dos juízes na determinação de provas necessárias ao processo, nos casos de perícia para periculosidade e insalubridade não há essa discricionariedade.

Isso porque o §2º do artigo 195 do Texto Consolidado é imperativo ao prever que ‘o juiz ‘designará’ perito habilitado para tanto’. E mais, a

⁵² BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁵³ BRASIL. Justiça do Trabalho. Cerceamento do direito de produção de prova pericial enseja nulidade processual. **Notícias**, Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/5349545. Acesso em: 4 nov. 2024.

Orientação Jurisprudencial 278 SDI1 TST diz: 'A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade.'

Então, com base nesses regramentos, os magistrados da 4ª Turma decidiram dar provimento ao pedido e declarar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova pericial. Agora, o processo retornará à vara trabalhista de origem para produção da prova pericial referente a insalubridade e/ou periculosidade (grifo nosso).

A exceção na Justiça do Trabalho para dispensar a realização da prova pericial para o adicional de insalubridade/periculosidade seria para os casos de empresas fechadas/extintas, conforme se observa da íntegra da Orientação Jurisprudencial 278 SDI1 TST⁵⁴:

278. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO (DJ 11.08.2003) A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

Outra exceção de dispensa de prova pericial, seria para os casos em que o empregador realiza o pagamento espontâneo do adicional de insalubridade/periculosidade ao colaborador, nos termos da Súmula nº 453 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)⁵⁵:

Súmula nº 453 do TST
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA DE QUE TRATA O ART. 195 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 406 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. O pagamento de adicional de periculosidade efetuado por mera liberalidade da empresa, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco ou em percentual inferior ao máximo legalmente previsto, dispensa a realização da prova técnica exigida pelo art. 195 da CLT, pois torna incontroversa a existência do trabalho em condições perigosas.

Tal exceção está relacionada ao fato da própria empresa ao realizar ao pagamento ao adicional periculosidade que, por analogia, aplica-se também ao adicional de insalubridade, teria reconhecido a existência de condições

⁵⁴ BRASIL Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Orientação Jurisprudencial 278 SDI1 TST, 27 set. 2002.** Brasília, DF: STJ, 2002. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁵⁵ BRASIL Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 453.** Brasília, DF: TST, 2014. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html. Acesso em: 04 ago. 2024.

perigosas/insalubres no ambiente de trabalho e a ação trabalhista seria para discutir o percentual legalmente previsto para tal adicional e o pagamento de eventual período que o empregado não teria recebido.

Importante constatar que, diferentemente do direito previdenciário, a justiça do trabalho possui uma legislação processual própria, a saber, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943), na qual fez constar a indispensabilidade da produção de prova pericial para fins de comprovação da atividade insalubre ou perigosa, sendo o Código de Processo Civil aplicado somente como fonte subsidiária, conforme previsão do artigo 769⁵⁶:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Nota-se, assim, que na Justiça do Trabalho além de possuir a legislação específica também poderá utilizar do Código de Processo Civil nos casos omissos, já no processo previdenciário não se tem um código específico, de forma que é utilizado os procedimentos dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10259/2001) e para o rito ordinário é aplicado o Código de Processo Civil.

Esta falta de Código Processual exclusivo para o direito previdenciário concede aos magistrados a faculdade de adaptar as normas previstas no Código de Processo Civil para as ações previdenciárias, dispensando, muitas vezes, um tratamento inadequado para a proteção do direito humano e fundamental do segurado na obtenção da sua aposentadoria, principalmente quando se tem cerceado o direito da prova pericial para comprovação da atividade especial.

Com muita razão, Savaris preconiza⁵⁷:

As ações em que se discute o direito a um bem da vida previdenciário apresentam singular configuração, de modo que as normas e institutos do direito processual civil clássico, que são elaborados desde uma perspectiva privatística, podem conduzir esse específico campo de problemática a soluções jurisdicionais inadequadas.

Nada obstante, a eficácia normativa do devido processo legal, de dignidade constitucional, estabelece uma condição de pertinência, segundo a qual as normas do processo civil comum somente serão

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

⁵⁷ SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. atual. Curitiba : Alteridade, 2021. p. 101-102.

aplicadas às causas previdenciárias se, quando e na medida em que superarem um filtro de adequação. Essa mesma norma constitucional é o fundamento para que sejam supridas as insuficiências normativas relativas à necessidade de disciplina específica para o processo previdenciário.

[...]

Para determinados problemas tipicamente previdenciários, porém, as normas do processo civil oferecem respostas insuficientes ou inadequadas, e isso porque não levam em conta a singularidade da lide previdenciária, subestimam as características dos sujeitos da relação processual e desconsideram as exigências particulares do direito material previdenciário, o qual detém a natureza de direito humano e fundamental.

Com visto, no Direito Previdenciário demandaria um código processual próprio para balizar os magistrados nas problemáticas da lide previdenciária e dar um tratamento mais igualitário nos casos de comprovação de atividade especial, sobretudo quando há pedido expresso do segurado de prova técnica pericial para comprovar os agentes nocivos do ambiente do trabalho omitidos no formulário de PPP.

Diante deste contexto, a justiça do trabalho por possuir código processual específico regulamentando a produção de prova do direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, deu o tratamento igualitário para todas as lides trabalhistas ao garantir a produção da prova técnica pericial, eliminando o risco de cerceamento de defesa.

Por estas razões, o Direito Previdenciário demandaria maior atenção do judiciário quanto as dificuldades enfrentadas pelos segurados na comprovação da atividade especial quando está diante de formulário de PPP incompleto ou com informações infiéis do ambiente do trabalho, que tornaria indispensável a facilitação do deferimento da prova técnica pericial, como ocorre nas lides trabalhista, a fim de dar o tratamento adequado ao direito fundamental a aposentadoria.

3.3 Semelhanças da interdisciplinaridade para construção do processo previdenciário garantidor da proteção social ao segurado

O cerne da discussão apresentada neste trabalho está na produção de prova da atividade especial por meio da prova pericial em situações em que o segurado não apresenta concordância com as informações constantes no formulário de PPP, por não refletir a verdade real do ambiente do trabalho, prejudicando-o na concessão do benefício previdenciário.

Como visto, o deferimento prova pericial nas demandas previdenciárias não é uma matéria fácil de ser obtida, ao contrário do que acontece na demanda trabalhista que terá tal pedido deferido sem qualquer dificuldade, mas em se tratando de matéria de prova, tem-se que as duas áreas previdenciárias e trabalhistas se utilizam do artigo 369 do Código de Processo Civil⁵⁸:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Veja-se que, a base da conceituação de produção da prova utilizada pelas disciplinas previdenciária e trabalhista, está prevista no Código de Processo Civil, que garante uma amplitude probatória na comprovação das suas alegações em juízo, aceitando todos os meios legais e moralmente legítimos, isto é, não se restringindo apenas produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Com muita razão, Shiavi⁵⁹ ensina:

Desse modo, além dos meios legais de prova elencados no Código de Processo Civil, há a admissão de qualquer meio moralmente legítimo de prova, vale dizer: o meio probatório que não atente contra a moral e os bons costumes. Com isso, nota-se a amplitude probatória que consagra o Código de Processo Civil, a fim de facilitar o acesso do cidadão à Justiça e a possibilidade de demonstrar a veracidade de suas alegações em juízo. De outro lado, como é princípio fundamental da nova codificação processual civil, o contraditório deve ser observado com ênfase na fase probatória, possibilitando às partes o direito de influir eficazmente na convicção do juiz.

Conforme vem sustentando a moderna doutrina processual civil, o art. 369 do CPC consagra o princípio da atipicidade das provas, permitindo que sejam aceitos no processo outros meios processuais, além dos nominados no Código de Processo Civil, desde que não sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes.

Nota-se que a busca da verdade real pelo segurado através da produção de prova no processo previdenciário está nitidamente conectado com a garantia prevista na Constituição Federal ao direito à seguridade social, que lhe garante um direito a uma cobertura previdenciária adequada, além de ser um direito humano e fundamental.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵⁹ SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho.** 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2024. p. 22.

Neste sentido, Savaris⁶⁰ leciona:

Sob o prisma das pessoas destinatárias de tais políticas públicas, a seguridade social consubstancia genuíno direito humano e fundamental. Tão íntima é a conexão do direito à seguridade social com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana - na perspectiva de um mínimo existencial - que se torna inegável sua natureza de direito humano e fundamental.

Do mesmo modo, nas demandas trabalhistas também se trata de direitos fundamentais considerado de natureza patrimonial e muitas vezes da personalidade, como bem adverte Schiavi⁶¹:

Tanto o processo civil como o trabalhista lidam com direitos fundamentais do cidadão, como o patrimônio e muitas vezes os próprios direitos da personalidade, o que justifica também a busca da verdade real.

A obtenção da verdade real, inegavelmente, atende aos princípios de justiça e efetividade do processo, sendo, portanto, um dos escopos da jurisdição, que é pacificar o conflito com justiça. Desse modo, a moderna doutrina defende a tese da superação da diferenciação entre verdade real e formal, dizendo que a verdade é uma só, a real, mas esta é praticamente impossível de ser atingida. Não obstante, todos que atuam no processo, principalmente o julgador, devem envidar esforços para se chegar ao acerto mais próximo da realidade (verdade substancial).

Tem-se que a produção de prova pericial para reconhecimento da atividade especial nos processos previdenciários mereceria o mesmo tratamento que é dado nos processos trabalhistas de reconhecimento de insalubre/perigosa, pois em ambos os casos se buscam a verdade real sobre direitos considerados fundamentais.

A diferença de tratamento dado aos processos previdenciários de reconhecimento de atividade especial causa ao segurado uma instabilidade na busca da verdade real e do seu direito fundamental de proteção previdenciária adequada, uma vez que não há uma garantia ou previsibilidade adequada de que o direito à produção de prova pericial será deferida pelo juízo quando impugnada as informações lançadas no formulário de PPP.

⁶⁰ SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amélia Flauzino. **Compêndio de direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018. p. 28.

⁶¹ SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2024. p. 26-27.

Neste sentido, importante destacar a notícia publicada pelo Conselho da Justiça Federal acerca das palestras do Fórum de Direito Previdenciário realizado no auditório da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba, no dia 12 de setembro de 2012⁶²:

Direitos previdenciários são direitos fundamentais, afirma professor

Os direitos previdenciários, no sistema constitucional brasileiro, são direitos fundamentais, tanto é que estão previstos em tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. A afirmação foi feita pelo professor Carlos Luiz Strapazzon, da Universidade do Oeste de Santa Catarina, no quinto painel do Fórum de Direito Previdenciário, na última quarta-feira (12), no auditório da Justiça Federal do Paraná, em Curitiba. 'A Constituição Federal, além de reconhecer a existência dos direitos previdenciários como direitos fundamentais, define os titulares dos direitos e deveres, o âmbito de proteção desses direitos, dá o delineamento básico de sua organização e os meios financeiros de sua realização', enfatiza o professor.

Toda essa armadura jurídica, na sua concepção, gera um tipo de regime jurídico constitucional que não pode gerar dúvidas: 'são direitos superprotegidos'. O grande desafio da jurisprudência, para ele, é garantir proteção suficiente e atual a esses direitos, mas sem esquecer a chamada 'reserva do possível', ou seja, a limitação da aplicação do Direito aos recursos concretamente disponíveis. Assim, as posturas judiciais não subservientes ao formalismo garantem, na visão do professor, a aplicação de políticas públicas.

Para o juiz federal José Antônio Savaris, segundo palestrante do Fórum, os juízes precisam trabalhar para que a Justiça seja previsível. 'A estabilidade jurisdicional é um pressuposto do Estado democrático de Direito', afirma, em sua palestra sobre o tema 'Jurisdição de proteção social e o direito ao acertamento da relação jurídica'.

Ele questiona se um juiz previdenciário pode, em um processo no qual o segurado pede a concessão de auxílio-doença, diante das provas apresentadas, conceder-lhe aposentadoria por invalidez, se ficar comprovada sua incapacidade permanente. 'A jurisprudência do STJ diz que o juiz pode flexibilizar o pedido e conceder o que realmente a pessoa faz jus, mas o juiz deve conceder?'.

O Fórum de Direito Previdenciário foi promovido nesta quarta (12) pelo Centro de Estudos Judiciais (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), em parceria com a Escola da Magistratura Federal da 4a Região (grifo nosso).

A ausência de um Código de Processo Previdenciário contribui para esta instabilidade e imprevisibilidade jurisdicional, uma vez que o deferimento ou indeferimento da prova pericial nos processos de reconhecimento da atividade

⁶² CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Direitos previdenciários são direitos fundamentais, afirma professor. **Notícias**, Brasília, DF: CJF, 14 set. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2012/setembro/direitos-previdenciarios-sao-direitos-fundamentais-afirma-professor>. Acesso em: 11 nov. 2024.

especial ficará a critério individual de cada magistrado, sendo difícil a aplicação democrática do direito ao acertamento da relação jurídica.

Ao contrário, destaca-se que na legislação trabalhista a produção de prova pericial nos processos de comprovação de insalubridade/periculosidade está previsto no texto de Lei, a saber: artigo 195, caput e parágrafo 2º da CLT⁶³, o que torna previsível e garantidor ao jurisdicionado a busca da verdade real.

Portanto, em pese a semelhanças das disciplinas do direito previdenciário e trabalhista, a falta de previsibilidade jurisdicional quanto a produção de prova pericial na comprovação da atividade especial não permite a construção de um processo previdenciário garantidor da proteção social ao segurado, conforme abordado nos capítulos anteriores.

⁶³ Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

[...]. § 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

4 DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NA MATÉRIA DE PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Com vistas ao direito fundamental a uma ordem jurídica justa, nos processos judiciais, em especial nos processos previdenciários, é certo que sua principal finalidade é de servir de instrumento para dar uma resposta adequada às exigências do direito fundamental e entregar a tutela jurídica de proteção social.

Neste sentido, Savaris⁶⁴ leciona:

Pela eficácia normativa do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) e, mais especificamente, do direito fundamental a uma ordem jurídica justa (CF/88, art. 5º, XXXV), exige-se que a jurisdição de proteção social, tanto quanto seja necessário à satisfação do direito material, se opere sem a adoção absolutamente vinculante dos institutos do processo civil clássico. (17)

É justamente a necessidade de alinhamento da função jurisdicional às particularidades da pretensão de direito material que justifica a afirmação de princípio processual que, oferecendo coerência material às decisões judiciais, propicie resposta adequada às exigências do direito fundamental ao processo justo e se preste ademais como efetivo instrumento de tutela dos direitos fundamentais de proteção social (grifo do autor).

A aplicação absoluta dos institutos do processo civil clássico, em que pese ser utilizada no direito previdenciário, verifica-se que, em se tratando de jurisdição de proteção social, não se torna satisfatória quando se obstaculiza o reconhecimento do direito material considerado fundamental. Noutras palavras, não se torna crível se manter vinculado ao processo civil em situações que a função jurisdicional enfrenta particularidades que necessita de um acertamento judicial da relação jurídica de proteção social.

Nesta linha de raciocínio, Savaris⁶⁵ continua:

Mediante o fundamento da vinculação institucional aos direitos fundamentais sociais, o princípio da primazia do acertamento propõe-se a oferecer resultados aderentes às exigências dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais no caso concreto.
[...]

⁶⁴ SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, p. 7, abr. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁶⁵ SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, p. 7-8, abr. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Uma vez provocada a tutela administrativa, a recusa de proteção abre espaço para que se busque o acertamento mediante intervenção jurisdicional. Em juízo, identificada a existência de direito fundamental social, o princípio da primazia do acertamento impõe sua satisfação em toda amplidão, isto é, conduz à definição da relação jurídica de proteção social, mediante a outorga da prestação devida nos estritos termos a que a pessoa faz jus. Isso significa tratar com seriedade todas as parcelas constitutivas do direito fundamental que se encontra em discussão e, em última análise, significa levar a sério uma Constituição que consagra direitos sociais (grifo nosso).

Na concepção acima, utiliza-se do princípio da primazia do acertamento para orientar magistrados a darem maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais nas demandas previdenciárias, sem aplicação rigorosa do formalismo processual civilista, a fim de conduzir para uma satisfação justa da relação jurídica de proteção social.

Para garantir que a primazia do acertamento tenha maior efetividade, o presente trabalho apresentará mais adiante a proposta de legislação especial como forma de padronizar o acesso ao direito de produção de prova pericial técnica no reconhecimento da atividade especial, a fim de garantir à facilitação e satisfação do direito fundamental a aposentadoria junto ao Poder Judiciário.

4.1 Do direito à prova no devido processo legal e busca da verdade real

A ausência de um conjunto prévio de regras processuais para o âmbito do direito previdenciário tem por consequência a limitação do devido processo legal, já que, ao segurado na via judicial possui dificuldades, para não dizer barreiras, que lhe impedem de ter acesso a prova pericial nos casos de reconhecimento de atividade especial.

O direito à prova por se encontrar inserido na cláusula do devido processo legal tem proteção constitucional, incluindo os demais princípios, como do acesso à justiça e do contraditório e ampla defesa, portanto, com base nesta interpretação deveria trazer mais previsibilidade e confiança aos segurados que buscam a prova pericial como forma de garantir o direito a sua aposentadoria.

Neste sentido, Schiavi⁶⁶ leciona:

A Constituição Federal não consagra expressamente o direito à prova como um direito fundamental, entretanto, inegavelmente, ela está inserida na cláusula do devido processo legal, como expressão do princípio do acesso à justiça, e do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º da Constituição, incisos XXXV, LIV e LV. O devido processo legal consiste no direito que tem o cidadão de ser processado por regras já existentes e que sejam devidamente observadas pelo Judiciário.

Pelo princípio do devido processo legal, ao cidadão deve ser concedido um conjunto prévio de regras processuais, previstas na lei, a fim de que ele possa postular sua pretensão em juízo e o réu possa apresentar seu direito de defesa, valendo-se dos instrumentos processuais previstos em lei, não podendo ser surpreendido por regras processuais que não estão previstas em lei. Além disso, o processo deve propiciar isonomia de tratamento às partes, e igualdade de oportunidades (paridade de armas).

Para se ter um processo justo no direito previdenciário deverá respeitar o direito à prova corolário do princípio do devido processo legal e, sobretudo, permitir sem maiores dificuldades ampla produção probatória, até porque estar-se-á tratando de direito fundamental à pessoa humana.

Com muita razão, Schiavi⁶⁷ leciona que o direito à prova transcende o aspecto individual passando para toda a sociedade que tem interesse que os fatos discutidos em juízo sejam esclarecidos, constituindo uma garantia fundamental processual, de cidadania, da pessoa humana e de efetividade do devido processo legal:

O direito à prova transcende o aspecto individual para adquirir feição publicista, pois não interessa somente às partes do processo, mas também a toda a sociedade que os fatos discutidos em juízo sejam esclarecidos.

Portanto o direito à prova não constitui apenas uma garantia fundamental processual, mas também direito fundamental da cidadania e da pessoa humana para dar efetividade aos princípios do devido processo legal, acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, o direito à prova garante o chamado processo justo, e assegura o acesso à ordem jurídica justa (grifo nosso).

Observa-se que a teoria da primazia do acertamento está nitidamente interligada com o direito à prova, pois é garantindo a amplitude probatória, em

⁶⁶ SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2024. p. 41.

⁶⁷ SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2024. p. 42.

especial a produção da prova pericial na comprovação da atividade especial, que se chegará ao processo justo e acesso a ordem jurídica justa.

Outro ponto que a Justiça do Trabalho se distingue da Justiça Federal aplicada no âmbito previdenciária, trata-se da valoração da prova testemunhal para esclarecimento de fatos em detrimento da prova documental, dando maior ênfase ao princípio da busca da verdade real.

Neste sentido, leciona o ilustre professor Leite⁶⁸:

Este princípio processual deriva do princípio do direito material do trabalho, conhecido como princípio da primazia da realidade.

Embora haja divergência sobre a singularidade deste princípio no sítio do direito processual do trabalho, parece-nos inegável que ele é aplicado com maior ênfase neste setor da processualística do que no processo civil.

Corrobora tal assertiva o disposto no art. 765 da CLT, que confere aos Juízos e Tribunais do Trabalho ampla liberdade na direção do processo. Para tanto, os magistrados do trabalho "velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas".

A jurisprudência tem acolhido o princípio em tela no campo da prova: SALÁRIO EXTRAFAOLHA. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. No Processo do Trabalho, vigora o princípio da busca da verdade real, que faz com que a prova documental ceda espaço à testemunhal, quando esta se mostra firme no sentido da desconstituição daquela. Diante disso, o parágrafo único do art. 227, do CC, segundo o qual, 'qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito', é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com esse princípio peculiar.

Assim, demonstrado pela prova testemunhal, firme e idônea, o pagamento de salário extrafolha, são devidas as diferenças reflexas decorrentes da integração daquele no salário para todos os efeitos legais (TRT, 3^a R., RO 0001070-73.2012.5.03.0147, Rel. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, 7^a T., DEJT 19-8-2014).

Nota-se que, em se tratando de matéria relacionada comprovação da atividade insalubre/perigosa, quando há controvérsia acerca da descrição da atividade e do ambiente de trabalho, é comum que os juízes trabalhistas autorizem a produção de prova testemunhal, permitindo que o reclamante faça a prova da verdade real referente a esta realidade do ambiente laboral, que servirá de

⁶⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 138.

balizamento para a prova pericial que trará os aspectos técnicos para o desfecho da lide.

Já no âmbito do direito previdenciário, como observado no primeiro capítulo, após 28 de abril de 1995 com a edição do Decreto nº 9.032/95 a prova da atividade especial passou a ser exclusivamente através da prova documental (formulários padrão SB/40, PPP e LTCAT), enquanto anteriormente se aceitava a prova testemunhal para comprovação dos agentes nocivos, exceto ruído e calor, de modo que a partir de então não há mais espaço para a prova testemunhal na desconstituição da prova documental, ou seja, não é comum juízes federais autorizar a produção de prova testemunhal para comprovar a descrição real da atividade e do ambiente do trabalho.

O fato de não ser comum na justiça federal autorizar a prova testemunhal em complementação a prova pericial ou documental na comprovação da atividade especial está relacionada a falta de uma previsão legal que confere maior liberdade ao juiz e, também, confere maior garantia ao segurado que busca comprovar a verdade real quando há controvérsia na descrição da atividade e do ambiente do trabalho constantes nos formulários de PPP e no LTCAT.

Desta forma, a forma encontrada pela advocacia previdenciária para conseguir desconstituir tais documentos (PPP e LTCAT) passou a ser unicamente o pedido de produção de prova pericial no Poder Judiciário, o que não é uma tarefa fácil de ser deferida pelos juízes federais, de modo que o seu indeferimento tem causado prejuízo na aplicação do princípio da busca da verdade real e consequentemente do direito social a aposentadoria.

Por isto, a resistência por parte do Poder Judiciário em deferir a prova pericial quando impugnado pelos segurados as informações do formulário de PPP e LTCAT, culmina no prejuízo dos princípios do devido processo legal e da busca da verdade real, tornando-se necessária a reflexão e aprofundamento na matéria de produção de prova pericial no direito previdenciário e uma regulamentação específica para dar maior previsibilidade ao jurisdicionado que almejará na justiça o reconhecimento do seu direito a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

4.2 Da extensão do princípio da proteção no reconhecimento da atividade especial

Como dito alhures, o formulário de PPP é um documento preenchido pelo empregador que normalmente é entregue ao empregado quando da sua rescisão ou quando solicitado pelo mesmo, para fins de instruir seu requerimento de aposentadoria junto a Previdência Social.

Tal formulário de PPP quando do seu preenchimento não há participação do trabalhador, uma vez que serão extraídas as informações já constantes no LTCAT feito pelo engenheiro ou médico do trabalho referente a todos os setores da empresa.

O fato de não existir a participação do empregado no preenchimento do formulário de PPP ou até mesmo na produção do LTCAT feito pelo engenheiro ou médico do trabalho (art. 195 da CLT), impede que eventuais correções acerca da descrição da atividade ou demais peculiaridades do ambiente do trabalho possam ser realizadas de imediato, para garantir que tal documento seja preenchido de forma mais próximo da realidade. Aliado a isto, tem-se que o trabalhador também não possui conhecimento técnico para discutir eventuais irregularidades apresentadas no formulário de PPP naquele momento, de modo que tal ciência se dará somente quando ele for procurar o INSS ou algum advogado especialista para analisar eventual direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

Ademais, é comum se observar que as informações inseridas pelo empregador no formulário de PPP, de certo modo, demonstra um ambiente de trabalho aparentemente perfeito, até porque é natural do ser humano e, neste caso, da pessoa do empregador, querer demonstrar que sua empresa possui um ambiente de trabalho limpo, sem riscos, de acordo com a legislação de segurança e medicina do trabalho.

Para ilustrar tal afirmativa, Schuster leciona⁶⁹:

Ainda, considerar o PPP como único documento hábil para a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos,

⁶⁹ SCHUSTER, Diego Henrique. A (in)competência da Justiça Federal para julgar e processar prova pericial previdenciária: contra toda expectativa, contra qualquer previsão. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 29, jun./jul. 2013.

emprestando a ele presunção absoluta de veracidade, é uma tentativa desesperada de trocar a realidade por uma representação ideal, já que é cediço que, não raras vezes, as empresas insistem em disponibilizar as melhores informações a respeito do ambiente de trabalho.

Pelo fato de ser comum na prática da advocacia previdenciária se deparar com formulários de PPP que contém melhores informações a respeito do ambiente do trabalho do que é na realidade, tal fato é motivo de prejuízo ao trabalhador que não obtém sucesso na obtenção de tais alterações no novo formulário, motivo pelo qual, conforme já demonstrado nos capítulos anteriores, nestes casos há necessidade de produção de prova pericial técnica.

Diante deste cenário em que o empregado não tem participação no preenchimento do formulário de PPP, é certo que no processo previdenciário também poderia adotar o mesmo princípio da proteção processual aplicado na Justiça do Trabalho, a fim de garantir o seu direito de buscar a verdade real frente as informações controvertidas lançadas pelo empregador sem a sua participação.

Sobre tal princípio, Leite⁷⁰ leciona:

O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

Como visto, tal princípio busca efetivar direitos materiais reconhecidos pelo Direito Trabalho, reconhecendo que de fato há uma desigualdade real entre empregado e empregador que justifica dar um tratamento de proteção àquele considerado mais fraco no processo laboral.

Ainda, neste sentido, Leite explica⁷¹:

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao

⁷⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 112.

⁷¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 113-114.

trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade material entre as partes da relação jurídica processual.

Nota-se que a Justiça do Trabalho ao aplicar o princípio da proteção está na verdade compensando aquele empregado que por razões sociais e econômicas não está em pé de igualdade na lide processual, oferecendo, portanto, instrumentos para garantir o equilíbrio da relação processual e salvaguardar direitos sociais.

No direito previdenciário, o princípio semelhante ao princípio da proteção aplicado na Justiça do Trabalho, seria o princípio da proteção ao hipossuficiente, porém é certo que tal princípio ainda não possui um entendimento uniforme de aplicação pela doutrina previdenciarista.

Neste sentido, Castro e Lazzari⁷² leciona:

*III – Princípio da proteção ao hipossuficiente – ainda que não aceito de modo uniforme pela doutrina previdenciarista, vem sendo admitido com cada vez mais frequência o postulado de que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido. Na relação jurídica existente entre o indivíduo trabalhador e o Estado, em que este fornece àquele as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo – como, certas vezes, acontece em matéria de discussões jurídicas sobre o direito dos beneficiários do sistema a determinado reajuste ou revisão de renda mensal, por dubiedade de interpretação da norma. Daí decorre, como no Direito do Trabalho, a regra de interpretação *in dubio pro misero*, ou *pro operario*, pois este é o principal destinatário da norma previdenciária. Observe-se que não se trata de defender que se adote entendimento diametralmente oposto na aplicação das normas, por uma interpretação distorcida dos enunciados dos textos normativos: o intérprete deve, dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência (grifo nosso).*

Ademais, Castro e Lazzari⁷³ trazem exemplos de jurisprudência aplicada no direito previdenciário sobre entendimentos aplicado em favor do segurado, demonstrando a aplicação do princípio da proteção ao hipossuficiente:

⁷² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 163-164.

⁷³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 164.

STF: [...] 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]’ (Repercussão Geral Tema 555, ARE n. 664.335/SC, Tribunal Pleno, Min. Luiz Fux, DJe 12.2.2015)

TJDFT: [...] Aplica-se o princípio *in dubio pro operario* na hipótese de conflito entre laudo do INSS e de bem fundamentado relatório de médico particular, porque, havendo dúvida acerca da capacidade laborativa do beneficiário, o pagamento do auxílio deve ser mantido até que a matéria seja elucidada em cognição plena’ (TJDFT, 2ª Turma Cível, AI 20110020085867, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJE 26.8.2011).

Outra hipótese que se pode notar a aplicação do princípio da proteção do hipossuficiente se observa no item (v) do Tema nº 213 da Turma Nacional de Informação que fez constar que, no caso de dúvidas acerca da eficácia do EPI, deverá ser reconhecida a atividade especial:

Tema 213. Tese firmada: A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados:

- (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade;
 - (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
 - (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
 - (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso ou uso adequado, guarda e conservação; ou
 - (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.
- II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial⁷⁴ (grifo nosso).

Veja-se que o princípio da proteção tem aplicação de forma tímida no direito previdenciário, mas que faz todo sentido a sua aplicação se analisar a dificuldade do

⁷⁴ BRASIL. Conselho de Justiça Federal (CJF). **Tema 213.** Brasília, DF: CJF, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

empregado que não participou do preenchimento do formulário de PPP e não conseguiu alterar as informações discordantes junto ao empregador, tenha o direito de desconstituir-lo na via judicial, sem maiores dificuldades, através do deferimento da produção de prova pericial técnica.

Nota-se que a aplicação do princípio da proteção seria uma forma de compensar este prejuízo existente através de instrumentos processuais adequados, sendo crível a criação de uma norma processual que contextualize e uniformize a sua aplicação, especificamente na matéria de reconhecimento da atividade especial quando há divergências nas informações prestadas pelo empregador no formulário de PPP.

4.3 Do projeto de legislação especial como forma de garantir do direito da prova pericial técnica na comprovação da atividade especial

Como visto, não é uma regra no direito previdenciário obter o deferimento da prova pericial técnica quando o segurado não consegue demonstrar ao juízo a incorreção das informações constantes do formulário de PPP e LTCAT, uma vez que tais informações prestadas pelo empregador nestes documentos possuem presunção *juris tantum* de veracidade que somente é afastada em caso de fundadas dúvidas.

Nesta linha de raciocínio, para ilustrar ainda mais a resposta que se propõe no presente trabalho, cita-se o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. O juízo a quo, na condução e direção do processo - atento ao que preceitua o disposto no artigo 370 do CPC/2015 (artigo 130 do CPC/1973) -, compete dizer, mesmo de ofício, quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, bem como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso. E, pela proximidade das partes, e na administração da justiça, deve possuir maior autonomia quanto ao modo da produção da prova. 2. O Tribunal Regional Federal da 4^a Região tem manifestado entendimento - na apreciação da alegação de cerceamento à realização de perícia técnica (ou mesmo na produção de prova testemunhal) - na circunstância de ter havido, nesses casos submetidos a exame,

fundadas dúvidas acerca da efetiva exposição a agente nocivo, inobstante as informações contidas em formulários e laudos técnicos. 3. Na ausência de fundadas dúvidas, inexiste motivação suficiente a justificar a produção da prova requerida, devendo prevalecer as informações da empregadora no PPP juntado, cuja presunção juris tantum de veracidade não fora afastada, no caso. 4. Não tem direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço o segurado que não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos ou o exercício de atividade profissional enquadrável como especial. 5. [...] (TRF4, AC 5000783-78.2018.4.04.7031, DÉCIMA TURMA, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 16/10/2024) (grifo nosso).⁷⁵

Como demonstrado neste julgado, o segurado não conseguiu demonstrar no judiciário uma motivação capaz de refutar as informações prestadas no formulário de PPP e LTCAT a ponto de lhe garantir o seu direito a produção de prova pericial, não obtendo êxito na comprovação da “fundada dúvida”, tendo por consequência o não reconhecimento da atividade especial.

Mas, afinal, o que seria estas fundadas dúvidas que o segurado deveria ter demonstrado no processo previdenciário a ponto de convencer o juízo do seu direito de produzir uma prova técnica pericial? Como visto na norma trabalhista, não há qualquer necessidade de demonstrar tais dúvidas quando o reclamante postula seu direito ao adicional de insalubridade/periculosidade, pois a CLT traz expressamente a regra do deferimento da prova pericial.

Nos casos previdenciários, nota-se que há um critério subjetivo de convencimento do juízo para análise das “fundadas dúvidas” acerca dos questionamentos apresentados na impugnação das informações do formulário de PPP e LTCAT – critério este em que não há um padrão ou uma previsibilidade do que de fato será aceito como suficiente para o deferimento da perícia técnica.

Destaca-se que a falta de um critério mais objetivo para análise das “fundadas dúvidas” acerca das impugnações do formulário de PPP e LTCAT tem causado prejuízos para muitos segurados em que os advogados não obtiveram êxito no convencimento do juízo acerca do deferimento da prova pericial. Além do mais, não se pode esquecer que no Brasil sempre há novos advogados iniciando na área previdenciária que desconhecem os procedimentos possíveis para impugnação das informações do formulário de PPP e LTCAT.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação civil AC nº 5000783-78.2018.4.04.7031.** Décima Turma. Apelante: Neide Jesus Scandolieri. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. 16 out. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vcNY8>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Para isto, a proposta do presente trabalho é de apresentar um critério objetivo para deferimento da perícia técnica quando se há impugnação do formulário de PPP e LTCAT, a fim de dar maior efetividade nos processos de reconhecimento de atividade especial, bem como maior economia processual, uma vez que se evitarão mais recursos com pedido de anulação de sentença para reabertura da instrução processual.

Nota-se, por exemplo, que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema nº 213 que se tratava da informação relacionada ao uso do EPI constante no formulário de PPP para fins de reconhecimento da atividade especial, criou uma espécie de critério objetivo de análise de justificativas aceitáveis de impugnação da informação do EPI eficaz para reconhecimento da atividade especial:

Tema nº 213 - Questão submetida a julgamento: Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum.

Tese firmada: A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados:

- (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade;
 - (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
 - (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização;
 - (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso ou uso adequado, guarda e conservação; ou
 - (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.
- II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial (grifo nosso).⁷⁶

Veja que tais critérios objetivos utilizados, apenas na seara dos Juizados Especiais Federais, também deveria ser estendido aos demais Tribunais Regionais Federais no território nacional para garantir maior previsibilidade jurídica e

⁷⁶ BRASIL. Conselho de Justiça Federal (CJF). **Tema 213.** Brasília, DF: CJF, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

segurança jurídica, para tanto seria necessário a criação de uma Lei ou Decreto legislativo.

A falta de legislação específica acerca do tema de produção de prova pericial no reconhecimento da atividade especial deixa a mercê da subjetividade dos juízes o seu deferimento e dos Tribunais em firmar entendimento sobre o assunto, como aconteceu, por exemplo, no julgamento Incidente de Assunção de Competência nº 5 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁷⁷:

Tema nº 5 - Deve ser admitida a possibilidade de reconhecimento do caráter especial das atividades de motorista ou de cobrador de ônibus em virtude da penosidade, ainda que a atividade tenha sido prestada após a extinção da previsão legal de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995, desde que tal circunstância seja comprovada por meio de perícia judicial individualizada, possuindo o interessado direito de produzir tal prova (grifo nosso).

Neste julgamento, o Tribunal deixou claro que é direito do interessado a produção de prova pericial judicial individualizada, para o reconhecimento de atividade especial para as atividades de cobrador de motorista e cobrador de ônibus, em razão da penosidade.

No entanto, é certo que não haveria necessidade de constar expressamente um direito de produção de prova pericial no julgamento do IAC nº5 do TRF4ª Região, se houvesse uma legislação especial para o direito processual previdenciário impondo como regra o deferimento da prova técnica pericial no reconhecimento da atividade especial, aceitando eventuais exceções como acontece na Justiça do Trabalho.

Destaca-se que, deixar para a subjetividade de juízes e dos Tribunais de aplicarem o direito a produção de prova pericial prevista no Código de Processo Civil para as demandas previdenciárias, que se discute a veracidade das informações constantes nos formulários de PPP e LTCAT, é motivo de insegurança jurídica para os segurados da Previdência Social que buscam na justiça o reconhecimento da atividade especial.

A insegurança jurídica também é identificada quando não há uma definição dos fundamentos que serão passíveis de gerar as “fundadas dúvidas” acerca das

⁷⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Incidente de assunção de competência nº 5.** Brasília, DF: TRF4, 25 nov. 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=iac_listar. Acesso em: 22 nov. 2024.

informações do PPP para o deferimento da prova pericial, pois ao deixar para subjetividade de cada juiz no caso concreto, estará incorrendo em risco de prejudicar a aplicação do devido processo legal, do direito a busca da verdade real, do direito da proteção hipossuficiente e também da teoria da primazia do acertamento.

Para responder tais questionamentos, seria de extrema importância a criação de uma legislação especial contendo os principais fundamentos para obtenção da produção da prova pericial na matéria previdenciária especificamente na comprovação da atividade especial, o que lhe garantirá uma previsibilidade para o Judiciário que deixaria de discutir caso a caso a subjetividade para deferimento do direito a tal prova.

A legislação que trata do direito material é a Lei nº 8.213 de 24 de julho 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), a qual é complementada pelo Decreto n. 3048 de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), dispõem sobre a comprovação da atividade especial, contudo não há previsão da possibilidade de produção de prova pericial técnica.

Neste sentido, cita-se na Lei nº 8.213/1991 o artigo 58⁷⁸:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (grifo nosso).

Já no Decreto nº 3.048/99 dispõe no artigo 68 acerca da comprovação da atividade especial, tratando-se também da prova documental através do formulário de PPP baseado no LTCAT, permitindo o INSS realizar procedimentos para confirmar as informações prestadas em tais documentos, bem como permitindo o segurado ter acesso e direito de solicitar a retificação de tais documentos com base na orientação que será feita pelo Ministério de Estado e da Economia – orientação esta que até o presente momento não foi editada.

Para ilustrar, cita-se o artigo 68⁷⁹:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.

[...]

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

[...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas, sob pena de sujeição às sanções previstas na alínea “h” do inciso I do **caput** do art. 283.

[...]

§ 10 O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia (grifo nosso).

Verifica-se que tanto na Lei nº 8.213/1991 e quanto no Decreto nº 3.048/99 foram criados especificadamente para dispor sobre a forma de comprovação da atividade especial junto ao INSS, bem como dispondo da obrigação das empresas de fornecerem o formulário de PPP aos segurados, no entanto, não há qualquer

⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

previsão legal dispondo sobre o procedimento para reconhecimento da atividade especial quando não há formulário de PPP ou nos casos em que o formulário de PPP não reflete a realidade do ambiente do trabalho.

Outrossim, importante salientar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de nº13.709 de 14 de agosto de 2018 também poderia ser estendida no âmbito previdenciário, mas é omissa ou ainda pouca explorada, uma vez que ao tratar da proteção de dados de pessoas naturais também abrange as informações constantes no formulário de PPP, o qual contém informações de natureza pessoal e profissional, que deverão ficar arquivadas e fornecidas pela empresa ainda que após a rescisão contratual.

Neste sentido, destacam-se as palavras de Alves e Colombo⁸⁰ acerca do tratamento dos dados de colaboradores também na fase pós-contratual:

Neste contexto, o tratamento para com os dados de colaboradores deve ser visto durante todas as fases da relação, aquela que se considera a pré-contratual, angariando primeiras impressões; a fase contratual propriamente dita, para confecção de documentação básica, tal como: ficha de registro de empregado; e fase pós-contratual, visto que, é necessário cuidado com a documentação mesmo quando a relação é finalizada.

Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados ao dispor no artigo 18 do direito de obter do controlador, no caso da empresa, a correção de dados considerados incompletos, inexatos ou desatualizados⁸¹, na prática tal pedido de correção de formulário de PPP não é atendida, justificando ainda mais o processo judicial previdenciário com o pedido de produção de prova pericial.

Para isto, é certo que diante de tantas peculiaridades que existe na matéria de direito previdenciário, caberia a criação de Código de Processo Previdenciário para colocar além dos fundamentos para reconhecimento da atividade especial,

⁸⁰ ALVES, Andressa Munaro; COLOMBO, Cristiano. Onlife work experience e dos dados sensíveis dos trabalhadores: proteção de dados pessoais e novas perspectivas. **Revista Trabalhista**: direito e processo, v.19, n. 64, p. 67-79, jul. 2020. Disponível em: <https://lex.com.br/vid/onlife-work-experience-dados-930685586>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁸¹ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; [...]. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

também abrangendo discussões, como a produção da prova rural, prova pericial médica e etc, o que demandaria um longo trabalho de estudo e preparação por parte do Poder Legislativo.

No entanto, para o problema apresentado neste trabalho, o autor apresenta como sugestão própria de texto de lei, a criação dos parágrafos abaixo a serem acrescentados no artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999⁸²:

Art. 68. A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV.

[...]

§ As informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a descrição da atividade e fatores de risco poderão ser fundamentadamente desafiadas pelo segurado para fins de produção de prova pericial técnica, quando o segurado apresentar impugnação específica do formulário contendo quaisquer dos motivos alegados:

(i.) a ausência de descrição adequada das atividades no campo 14 - PROFISSIOGRAFIA, podendo apresentar declaração de 02 (duas) testemunhas confirmando a verdadeira descrição da atividade, ou designação de justificação administrativa para oitiva de testemunhas;

(ii.) a inexistência ou irregularidade de informações relacionadas aos agentes nocivos presentes no ambiente laboral informados no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, devendo indicar os reais agentes nocivos, bem como a apresentação de declaração de 02 (duas) testemunhas confirmando tais informações ou apresentação de laudo técnico de ambiente similar de empresa do mesmo ramo de atividade.

(iii.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão de inveracidade das informações constantes no formulário de PPP e LTCAT provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado (grifo nosso).

Feito isto, tendo em vista que na via administrativa os peritos médicos são os responsáveis em analisar os formulários de PPP, é certo que caberão a eles a incumbência de realizarem diligências junto as empresas, executando uma verdadeira fiscalização do ambiente laboral semelhante a realização da perícia técnica pericial para confirmação da descrição da profissiografia e dos agentes nocivos, ora impugnados.

Considerando a realidade estrutural da Autarquia previdenciária que carece de peritos técnicos e servidores, certamente tais diligências dificilmente serão

⁸² BRASIL Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

realizadas, no entanto, na Justiça Federal caberá o deferimento, sem maiores barreiras, da produção da prova pericial técnica quando apresentada a impugnação das informações constantes no formulário de PPP, garantindo aos segurados maior previsibilidade do seu direito de buscar a verdade real e da aplicação do devido processo legal.

Por isso, os segurados e toda a advocacia previdenciária terá maior segurança jurídica no direito de produzir a prova técnica pericial no reconhecimento da atividade especial, de forma que, em razão desta nova legislação, permitirá a efetividade da aplicação da teoria da primazia do acertamento e do princípio da proteção do hipossuficiente a favor do segurado que almeja seu direito fundamental a aposentadoria.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs a analisar a importância que o formulário de PPP (perfil profissiográfico previdenciário) representa para o direito previdenciário na comprovação da atividade especial na obtenção do benefício de aposentadoria especial ou tempo de contribuição junto a Previdência Social, bem como a sua importância e conexão com o direito do trabalho com relação às informações relacionadas do ambiente laboral.

Desenvolveu-se no primeiro capítulo acerca do papel fundamental do PPP atribuído pela legislação previdenciária como sendo o meio de prova exigido pela Previdência Social, do qual demonstrará as informações do ambiente laboral e dos fatores de riscos caracterizadores da atividade especial. Ademais, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial ou tempo de contribuição caberá ao segurado o ônus de conseguir o formulário de PPP, tratando-se também de uma obrigação legal do empregador em atualizar e fornecer tal documento quando da rescisão ou quando solicitado pelo empregado.

O formulário de PPP é alvo de muita discussão na via judicial, pois não raras às vezes os segurados não concordam com as informações prestadas pelo empregador que lhe prejudicam no reconhecimento da atividade especial, sendo certo que o pedido de produção de perícia técnica acaba se tornando a única forma de conseguir comprovar as fiéis informações dos agentes nocivos existentes no ambiente do trabalho, conforme amplamente demonstrado no trabalho.

Sendo assim, buscou-se demonstrar que na via judicial, pelo fato de não existir uma legislação específica de processo previdenciário que poderia trazer a previsão de meios de prova para suprir as informações consideradas errôneas do formulário de PPP, tem permitido que juízes federais aplique de forma subjetiva em cada caso concreto, o deferimento ou não do pedido de produção de prova técnica pericial, baseando-se nos fundamentos utilizados pelo segurado na impugnação foram suficientes para implantar as “fundadas dúvidas”, pois, caso contrário, decidirão pelo cerceamento do direito a produção de tal prova.

Tal análise subjetiva delegada aos juízes federais está relacionada ao fato de inexistir uma legislação específica da matéria processual previdenciária, o que coloca em risco a aplicação da teoria do acertamento judicial que busca garantir

uma previsibilidade de atuação do judiciário na busca da verdade real, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Ao contrário do processo judicial previdenciário, tem-se que na justiça do trabalho se analisa também os mesmos fatores de riscos da atividade especial, porém para análise do direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, mas por existir uma legislação específica que é a CLT contendo expressamente que deverá ser deferida a prova pericial técnica, não há margem para interpretações subjetivas e, por isso, garante a previsibilidade de produção da prova pericial técnica, evitando-se o cerceamento de defesa.

A justiça do trabalho por aplicar de forma incisiva o princípio da proteção na condução do processo judicial, atribui um tratamento de facilitação na comprovação dos direitos pleiteados pelo reclamante, inclusive, deferindo perícias técnicas para análise do direito do adicional de insalubridade/periculosidade.

De igual forma deveria ser na justiça previdenciária, para reconhecer a desigualdade que há entre o empregado com o empregador quando se está diante de um formulário de PPP que não corresponde fielmente às informações do ambiente laboral, o qual não possui meios capazes de obrigar o empregador a retificar tais informações, razão pela qual, o deferimento da perícia técnica não deveria ser dificultado pelos juízes federais, mas pelo contrário, deveria ser facilitada para garantir o seu direito a prova, do devido processo legal e de buscar a verdade real.

Diante todo o desenvolvimento do trabalho buscou demonstrar a importância do formulário do PPP para o reconhecimento da atividade especial nos benefícios previdenciários, bem como demonstrou através da observação de princípios e da legislação aplicada no Direito do Trabalho, que há claramente a necessidade de criar uma lei para garantir à facilitação de acesso a produção de uma prova técnica imparcial no direito previdenciário.

Diante disto, o presente trabalho no seu último tópico, apresentou de forma simples e objetiva o projeto de Lei para acrescentar um parágrafo no artigo 68 do Decreto nº3.048/1999 que trará a previsão dos fundamentos para atuação na prática previdenciária nos processos que buscam o deferimento da prova pericial técnica quando há discordância das informações constantes no formulário de PPP, garantindo-lhe que não haverá cerceamento de defesa durante a instrução

processual, contribuindo para a construção de um processo previdenciário mais justo e humano, capaz de entregar o direito fundamental almejado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ALVES, Andressa Munaro; COLOMBO, Cristiano. Onlife work experience e dos dados sensíveis dos trabalhadores: proteção de dados pessoais e novas perspectivas. **Revista Trabalhista: direito e processo**, [S. l.], v. 19, n. 64, p. 67-79, jul. 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/onlife-work-experience-dados-930685586>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Cerceamento do direito de produção de prova pericial enseja nulidade processual. **Notícias**, Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/5349545. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp nº 1.422.399/RS**. Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Ariovaldo Dias Petitembert. Relator: Ministro Herman Benjamin. 18 mar. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303963790&dt_publicacao=27/03/2014. Acesso em: 04 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Orientação Jurisprudencial 278 SDI1 TST, 27 set. 2002**. Brasília, DF: STJ, 2002. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_261.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso especial nº 2152968 - RS (2024/0230083-5)**. Recorrente : Jose Artemio Machado dos Santos. Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora : Ministra Regina Helena Costa. 13 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=264718144&tipo_documento=documento&num_registro=202402300835&data=20240815&formato=PDF. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal (CJF). **Tema 213**. Brasília, DF: CJF, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação direta de constitucionalidade ADI nº 6309**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI. Intimados: Mesa da Câmara dos Deputados. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 13 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC nº 5000661-21.2015.4.04.7112/RS**, Décima Primeira Turma. Apelantes: Claudio Rogerio Machado (Autor) e Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS (Réu). Apelado: Os Mesmo. Relatora: Desembargadora Federal Eliana Paggiarin Marinho. 15 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação cível AC nº 5011960-29.2014.4.04.7112/RS**, Quinta Turma. Relator Alexandre Gonçalves Lippel. 15 out. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação civil AC nº 5000783-78.2018.4.04.7031**. Décima Turma. Apelante: Neide Jesus Scandolieri. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado. 16 out. 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vcNY8>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Incidente de assunção de competência nº 5**. Brasília, DF: TRF4, 25 nov. 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=iac_listar. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 453**. Brasília, DF: TST, 2014. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html. Acesso em: 04 ago. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de uniformização de interpretação de lei (Turma) nº 0004439**

44.2010.4.03.6318/SP. Requerente: Joao Benedito de Almeida. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal Fabio de Souza Silva. 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00044394420104036318.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Direitos previdenciários são direitos fundamentais, afirma professor. **Notícias**, Brasília, DF: CJF, 14 set. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2012/setembro/direitos-previdenciarios-sao-direitos-fundamentais-afirma-professor>. Acesso em: 11 nov. 2024 .

CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). **Enunciado 11**. Diário Oficial da União, seção: 1, Brasília, DF, ed. 219, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/enunciadosn1aon18dou_19-12-2024.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). **Enunciado 12**. Diário Oficial da União, seção: 1, Brasília, DF, ed. 219, 12 nov. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/enunciados-e-editais/enunciadosn1aon18dou_19-12-2024.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Diretoria Colegiada. **Instrução normativa INSS/DC nº 078, de 16 de julho de 2002**. Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Arrecadação e de Benefícios. Brasília, DF: INSS, 2002. Disponível em: <https://drh.usp.br/novo/legislacao/dou2002/mpasin782002B.html>. Acesso em: 04 ago. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Instrução normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 60, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/ inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 02 set. 2024.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial**: teoria e prática. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEMES, Angelita. **Expert em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2023.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**: lei 8.213, de 24 de julho de 1991. 20. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade, 2022.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. atual. Curitiba: Alteridade, 2021.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho**. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: JusPodvm, 2024.

SCHUSTER, Diego Henrique. A (in)competência da Justiça Federal para julgar e processar prova pericial previdenciária: contra toda expectativa, contra qualquer previsão. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 3, n. 15, jun./jul. 2013.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito (processual) previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Processo previdenciário judicial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ANEXO A - FORMULÁRIO DE PPP

02/09/2024, 16:02

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

b) moderada	DE / / A / /	
c) leve	DE / / A / /	
II - Exercido em atividades de risco:	DE / / A / /	
III - Exercido em atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:	DE / / A / /	

OBSERVAÇÕES:

Assinatura do servidor que lavrou a certidão Nome/Cargo/Matrícula	Assinatura do Dirigente do Órgão Nome/Cargo/Matrícula
--	--

ANEXO XVI

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

PERÍODO TRABALHADO	ENQUADRAMENTO
Até 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 29/04/1995 a 13/10/1996	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
	Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído.
De 14/10/1996 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 06/03/1997 a 31/12/1998	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos.
De 1º/01/1999 a 6/5/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.
De 07/05/1999 a 31/12/2003	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e § do 2º do art. 68 do RPS.
A partir de 1º/1/2004	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e do § 2º do art. 68 do RPS.



ANEXO XVII

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

DADOS ADMINISTRATIVOS					
1 - CNPJ do Domicílio Tributário/CEI/CAEPF/CNO			2 - Nome Empresarial		
4 - Nome do Trabalhador			5 - BR/PDH		
7 - Data de Nascimento	8 - Sexo (F/M)	9 - Matrícula do Trabalhador no eSocial	10 - Data de Admissão	11 - Regi	
12 - CAT REGISTRADA			12.1 - Data do Registro		
12.2 - Data do Registro			12.1 - Data do Registro		

* Legenda do item 15.9:

Medida de Proteção: Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de orgão pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI por

inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial?

Condição de Funcionamento do EPI : Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ac
cording to the manufacturer's specification, adjusted to the conditions?

Prazo de Validade do EPI: Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTP?

Higienização do EPI : Foi observada a higienização?

10. RESPOSTA ÚNICA: DEU OS REGISTROS ALIMENTARES

16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1 - Período	16.2 - CPF	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do profissional legal
/ / a			
/ / a			
/ / a			
/ / a			

02/09/2024, 16:02

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

Declaramos, para todos fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. E de nosso conhecimento, que as informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal, e que as informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelo empregador.

17 - Data da Emissão do PPP	18 - Representante Legal da Empresa	
/ /	18.1 - NIT do Representante Legal	18.2 - Nome do Representante Legal
	(Carimbo da Empresa)	(Assinatura física ou eletrônica)

OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PPP

CAMPO	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO
DADOS ADMINISTRATIVOS		
1	CNPJ do Domicílio Tributário/ CEI/ CAEPF/CNO	CNPJ relativo ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário, nos termos do art. 127 do CTN, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX; ou
		Matrícula no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) relativa à obra realizada por Contribuinte Individual ou ao estabelecimento escolhido como domicílio tributário que não possua CNPJ, no formato, XX.XXX.XXXX/XX, ambos compostos por caracteres numéricos; ou
		Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF) ou Cadastro Nacional de Obras (CNO) do empregador no formato, respectivamente, XXX.XXX.XXX/XXX-XX e XX.XXX.XXXX/XX.
2	NOME EMPRESARIAL	Até quarenta caracteres alfanuméricos.
3	CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas da Empresa - CNAE, completo, com sete caracteres numéricos, no formato XXXXXX-X, instituído pelo IBGE
		IBGE por meio da Resolução CONCLA nº 07, de 16 de dezembro de 2002. A tabela de códigos CNAE - Fiscal pode ser consultada na internet, no site www.cnae.ibge.gov.br
4	NOME DO TRABALHADOR	Até quarenta caracteres alfabéticos.
5	BR/PDH	BR - Beneficiário Reabilitado; PDH - Portador de Deficiência Habilidado; NA - Não Aplicável.
		Preencher com base no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos de empresas com cem ou mais empregados com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
		I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%;
		III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante 5%.
6	CPF	Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
7	DATA DO NASCIMENTO	No formato DD/MM/AAAA
8	SEXO (F/M)	F - Feminino; M - Masculino
9	MATRÍCULA DO TRABALHADOR NO ESOCIAL	Número único composto pelo código da empresa e pelo número do empregado.
10	DATA DE ADMISSÃO	No formato DD/MM/AAAA
11	REGIME DE REVEZAMENTO	Regime de Revezamento de Trabalho, para trabalhos em turnos ou escala, especificando tempo trabalhado e tempo de descanso, com até quinze caracteres alfanuméricos.
		Exemplo: 24 x 72 horas; 14 x 21 dias; 2 x 1 meses. Se inexistente, preencher com NA - Não Aplicável.
12	CAT REGISTRADA	Informações sobre as Comunicações de Acidente do Trabalho registradas pela empresa na Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, do art. 169 da CLT, do art. 336 do RPS,



		aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, do item 7.4.8, alínea "a", da NR-07 do MTP e dos itens 4.3 e 6.1 do Anexo 13-A da NR-15 do MTP, disciplinado pela Portaria MPAS nº 5.051, de 1999, que aprova o Manual de Instruções para Preenchimento da CAT.
12.1	DATA DO REGISTRO	No formato DD/MM/AAAA.
12.2	NÚMERO DA CAT	Com treze caracteres numéricos, com formato XXXXXXXXXXXX-X/XX. Os dois últimos caracteres correspondem a um número sequencial relativo ao mesmo acidente, identificado por NIT, CNPJ e data do acidente.
13	LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO	Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período.
		A alteração de qualquer um dos campos - 13.2 a 13.7 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
13.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
13.2	CNPJ/CEI/CAEPF/CNO	Local onde efetivamente o trabalhador exerce suas atividades. Deverá ser informado o CNPJ do estabelecimento de lotação do trabalhador ou da
		empresa tomadora de serviços, no formato XXXXXXXX/XXXX-XX ou Matrícula CEI da obra ou do estabelecimento que não possua CNPJ, no formato
		XX.XXX.XXXX/XX, ou o Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF), no formato XXX.XXX.XXX/XXX-XX ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO) do empregador no formato XX.XXX.XXXX/XX.
13.3	SETOR	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos.
13.4	CARGO	Cargo do trabalhador, constante na CTPS, se empregado ou trabalhador avulso, ou constante no Recibo de Produção e Livro de Matrícula, se cooperado, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.5	FUNÇÃO	Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador tenha atribuição de comando, chefia, coordenação, supervisão ou gerência. Quando inexistente a função, preencher com NA - Não Aplicável, com até trinta caracteres alfanuméricos.
13.6	CBO	Classificação Brasileira de Ocupação - CBO vigente à época, com seis caracteres numéricos: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição; 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a CBO completa com seis caracteres. Alternativamente, pode ser utilizada a CBO, com cinco caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP: 1 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 1994, utilizar a CBO completa com cinco caracteres. 2 - No caso de utilização da tabela CBO relativa a 2002, utilizar a família do CBO com quatro caracteres, completando com "0" (zero) a primeira posição.
		A tabela de CBO pode ser consultada na internet, no site http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/home.jsf
		OBS.: Após a alteração da GFIP, somente será aceita a CBO completa, com seis caracteres numéricos, conforme a nova tabela CBO relativa a 2002.
13.7	CÓDIGO DE OCORRÊNCIA DA GFIP	Código Ocorrência da GFIP para o trabalhador, com dois caracteres numéricos, conforme Manual da GFIP para usuários do SEFIP.
14	PROFISSIOGRAFIA	Informações sobre a profissiografia do trabalhador, por período. A alteração do campo 14.2 implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período.
14.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
14.2	DESCRÍCION DAS ATIVIDADES	Descrição das atividades, físicas ou mentais, realizadas pelo trabalhador, por força do poder de comando a que se submete, com até quatrocentos caracteres alfanuméricos.



		As atividades deverão ser descritas com exatidão e de forma sucinta, com a utilização de verbos no infinitivo impessoal.
REGISTROS AMBIENTAIS		
15	EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS	Informações sobre a exposição do trabalhador a fatores de riscos ambientais, por período, ainda que estejam neutralizados, atenuados ou exista proteção eficaz.
		Facultativamente, também poderão ser indicados os fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. A alteração de qualquer um dos campos - 15.2 a 15.8 - implica, obrigatoriamente, a criação de nova linha, com discriminação do período, repetindo as informações que não foram alteradas.
		OBS.: Após a implantação da migração dos dados do PPP em meio magnético pela Previdência Social, as informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos passarão a ser obrigatórias.
15.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
15.2	TIPO	F - Físico; Q - Químico; B - Biológico; E -Ergonômico/Psicosocial, M - Mecânico/de Acidente, conforme classificação adotada pelo Ministério da Saúde, em "Doenças Relacionadas ao Trabalho: Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde", de 2001.
		A indicação do Tipo "E" e "M" é facultativa. O que determina a associação de agentes é a superposição de períodos com fatores de risco diferentes.
15.3	FATOR DE RISCO	Descrição do fator de risco, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Em se tratando do Tipo "O", deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais.
15.4	INTENSIDADE / CONCENTRAÇÃO	Intensidade ou Concentração, dependendo do tipo de agente, com até quinze caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.5	TÉCNICA UTILIZADA	Técnica utilizada para apuração do item 15.4, com até quarenta caracteres alfanuméricos. Caso o fator de risco não seja passível de mensuração, preencher com NA - Não Aplicável.
15.6	EPC EFICAZ (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a eliminação ou a neutralização, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção.
15.7	EPI EFICAZ (S/N)	S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do MTP, assegurada a observância:
		1. da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-01 do MTP (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial);
		2. das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
		3. do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTP;
		4. da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e
		5. dos meios de higienização.
15.8	C.A. EPI	Número do Certificado de Aprovação do MTP para o Equipamento de Proteção Individual referido no campo 154.7, com cinco caracteres numéricos. Caso não seja utilizado EPI, preencher com NA - Não Aplicável.
15.9	ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-01 DO MTP PELOS EPI INFORMADOS	Observação do disposto na NR-06 do MTP, assegurada a observância:
		1. da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-01 do MTP (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem,



02/09/2024, 16:02 INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

		admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial);
		2. das condições de funcionamento do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
		3. do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTP;
		4. da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, devendo esta ser comprovada mediante recibo; e
		5. dos meios de higienização.
16	RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS	Informações sobre os responsáveis pelos registros ambientais, por período.
16.1	PERÍODO	Data de início e data de fim do período, ambas no formato DD/MM/AAAA. No caso de trabalhador ativo, sem alteração do responsável, a data de fim do último período não deverá ser preenchida.
16.2	CPF	Número de Cadastro da Pessoa Física com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXX.XXX-XX.
16.3	REGISTRO CONSELHO DE CLASSE	Número do registro profissional no Conselho de Classe, com nove caracteres alfanumericos, no formato XXXXXX-X/XX ou XXXXXXX/XX. A parte "X" corresponde à D - Definitivo ou P - Provisório.
		A parte "XX" deve ser preenchida com a UF, com dois caracteres alfabéticos. A parte numérica deverá ser completada com zeros à esquerda.
16.4	NOME DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO	Até quarenta caracteres alfabéticos.
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES		
17	DATA DE EMISSÃO DO PPP	Data em que o PPP é impresso e assinado pelos responsáveis, no formato DD/MM/AAAA.
18	REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA	Informações sobre o Representante Legal da empresa.
18.1	NIT DO REPRESENTANTE LEGAL	NIT do representante legal da empresa com onze caracteres numéricos, no formato XXX.XXXX.XX-X.
		O NIT corresponde ao número do PIS/PASEP/CI, sendo que, no caso de CI, pode ser utilizado o número de inscrição no SUS ou na Previdência Social.
18.2	NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	Até quarenta caracteres alfabéticos.
	CARIMBO DA EMPRESA E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL	Carimbo da empresa e assinatura, física ou eletrônica, do Representante Legal.
OBSERVAÇÕES		
Devem ser incluídas neste campo informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo: esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico.		
OBS.: É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP.		

**ANEXO XVIII****INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022****TABELA DE CONVERSÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013**

Tempo a converter	Multiplicadores	MULHER			
		Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50	
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25	
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07	
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00	